

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANA PAULA WEIRICH

**AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/19 NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DOS
CRIMES HEDIONDOS COM ÊNFASE NO RECRUDESCIMENTO DAS PENAS**

ITUPORANGA

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANA PAULA WEIRICH

**AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/19 NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DOS
CRIMES HEDIONDOS COM ÊNFASE NO RECRUDESCIMENTO DAS PENAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Professor Esp. Giovane Fernando
Medeiros

ITUPORANGA

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/19 NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS COM ÊNFASE NO RECRUDESCIMENTO DAS PENAS”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) ANA PAULA WEIRICH, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga/SC, 27 de maio de 2024.

Ana Paula Weirich
Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me concedeu força e persistência para seguir em frente na busca pelos meus sonhos.

Aos meus pais, Roseli Borges dos Santos Weirich e Valdevino Weirich, expresso minha gratidão por estarem sempre ao meu lado, apoiando-me nos momentos difíceis e motivando-me constantemente. São meus pilares e exemplos de vida, e por isso sou infinitamente grata por tê-los ao meu lado durante este período.

Agradeço à minha irmã, Amanda Weirich, graduada em Direito e advogada, que sempre foi uma fonte de inspiração para mim, demonstrando dedicação em tudo o que faz. Sempre me incentivou a nunca desistir, e por isso sou imensamente grata.

Ao meu cunhado, Patrik Ramos, agradeço por estar presente e por me incentivar, seja através de memes no Instagram, tornando esses momentos mais leves.

Ao meu namorado, Natan Diel Jasper, expresso meu agradecimento pelo amor e compreensão demonstrados ao longo do tempo.

Ao meu orientador, Giovane Fernando Medeiros, agradeço por me acolher como orientanda e por propor desafios que buscaram despertar o meu melhor durante a graduação.

Agradeço também aos demais professores do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - Unidavi, pelos ensinamentos concedidos ao longo da minha formação.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Muito obrigada!

“Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende.”

Leonardo Da Vinci

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto uma análise das alterações da Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos com ênfase no recrudesimento das penas. Inicialmente, se faz uma exposição acerca da evolução do sistema penal brasileiro, desde a colonização até os dias atuais, passando por influências das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, o período inquisitorial das Ordenações Filipinas e diversos códigos penais, culminando no atual Código Penal de 1940. No âmbito do Direito Penal, frisa-se que a Constituição Federal de 1988 tem papel de relevância em relação à garantia de direitos fundamentais, no entanto, ainda assim, mesmo com essas garantias, há margem para políticas criminais que refletem tendências punitivistas, como o movimento *Law and Order* ou Tolerância Zero. A Lei n. 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, representa uma abordagem repressiva, direcionada ao combate ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos. Após passar por debates intensos e modificações no Congresso Nacional, essa lei foi aprovada em 2019, trazendo uma série de alterações em várias legislações e moldando o tratamento legal de diversas questões criminais no país. A Lei do Pacote Anticrime introduziu mudanças significativas no Código Penal, como por exemplo a legítima defesa, execução da pena de multa, requisitos para o confisco alargado de bens e limite de cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, outras mudanças legislativas, como ajustes nos requisitos para o livramento condicional e introdução de penas mais severas para certos crimes, levando a debates sobre a proporcionalidade das penalidades e a eficácia da legislação. Ainda, destaca-se as alterações na Lei dos Crimes Hediondos que visam combater a criminalidade violenta, elevando penas para diversos delitos. Nesse sentido, a análise do recrudesimento das penas como abordagem para reduzir a criminalidade é um tema complexo, com preocupações éticas e práticas, questões sobre a eficácia real, implicações nos direitos individuais e seletividade do sistema penal são levantadas. Teorias como a do Direito Penal do Inimigo e das Janelas Quebradas oferecem diferentes perspectivas sobre essa temática. A discussão sobre o impacto dessas políticas no ordenamento jurídico brasileiro e nos índices de criminalidade destaca a necessidade de uma abordagem mais abrangente, incluindo medidas complementares além do recrudesimento das penas. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi

dedutivo e o método de procedimento foi o histórico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Penal. Nas considerações finais buscar-se-á trabalhar os aspectos principais do tema, bem como, comprovar a hipótese das alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, com ênfase no recrudescimento das penas, demonstram não ser uma alternativa satisfatória para a redução da criminalidade.

Palavras-chave: código penal; lei de crimes hediondos; lei n. 13.964/19; política criminal punitivista; recrudescimento da pena.

ABSTRACT

The purpose of this course work is to analyze the changes to Law no. 13,964/19 in the Penal Code and the Heinous Crimes Law with an emphasis on increasing penalties. Initially, an exposition is made about the evolution of the Brazilian penal system, from colonization to the present day, through the influences of the Afonsine and Manueline Ordinances, the inquisitorial period of the Philippine Ordinances and various penal codes, culminating in the current Penal Code of 1940. In the scope of Criminal Law, it is emphasized that the 1988 Federal Constitution has a relevant role in relation to guaranteeing fundamental rights, however, even with these guarantees, there is room for criminal policies that reflect punitive tendencies, such as Law and Order or Zero Tolerance movement. Law no. 13,964/19, known as the Anti-Crime Package, represents a repressive approach, aimed at combating organized crime, corruption and violent crimes. After undergoing intense debates and modifications in the National Congress, this law was approved in 2019, bringing a series of changes to various legislation and shaping the legal treatment of various criminal issues in the country. The Anti-Crime Package Law introduced significant changes to the Penal Code, such as self-defense, execution of the fine, requirements for extended confiscation of assets and limit on serving the custodial sentence. In addition, other legislative changes, such as adjustments to parole requirements and the introduction of more severe penalties for certain crimes, lead to debates about the proportionality of penalties and the effectiveness of the legislation. Also noteworthy are the changes to the Heinous Crimes Law that aim to combat violent crime, increasing penalties for various crimes. In this sense, the analysis of the increase in penalties as an approach to reducing crime is a complex topic, with ethical and practical concerns, questions about real effectiveness, implications for individual rights and selectivity of the penal system are raised. Theories such as Enemy Criminal Law and Broken Windows offer different perspectives on this topic. The discussion about the impact of these policies on the Brazilian legal system and on crime rates highlights the need for a more comprehensive approach, including complementary measures in addition to the increase in penalties. The approach method used in preparing this course work was deductive and the procedural method was historical. Data collection was through bibliographical research. The field of study was in the area of Criminal Law. In the final considerations, we will seek to work on the main aspects of the topic, as well as

to prove the hypothesis of the changes introduced by Law no. 13,964/19 in the Penal Code and the Heinous Crimes Law, with an emphasis on increasing penalties, demonstrate that they are not a satisfactory alternative for reducing crime.

Palavras-chave: penal code; heinous crimes act; law no. 13,964/19; punitive criminal policy; reinforcement of the penalty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade

art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execução Penal

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

SINARM – Sistema Nacional de Armas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. RETROSPECTO HISTÓRICO E TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 13.964/19.....	16
2.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	16
2.2 O CONTEXTO HISTÓRICO E AS DISCUSSÕES QUE ANTECEDERAM A APROVAÇÃO DA LEI N. 13.964/19.....	18
2.3 TRAMITAÇÃO DA LEI N. 13.964/19.....	20
3. AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/19 NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	29
3.1 ANÁLISE E ASPECTOS CRÍTICOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/19 NO CÓDIGO PENAL.....	29
3.1.1 Legítima defesa.....	30
3.1.2 Execução na pena de multa.....	32
3.1.3 O limite no cumprimento da pena privativa de liberdade.....	34
3.1.4 Os requisitos para o livramento condicional.....	37
3.1.5 Os efeitos da condenação no confisco alargado de bens.....	39
3.1.6 Novas causas suspensivas da prescrição.....	42
3.1.7 O homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.....	44
3.1.8 Nova causa de aumento nos crimes contra honra.....	46
3.1.9 As causas de aumento no crime de roubo.....	48
3.1.10 Ação Pública condicionada à representação no crime de estelionato.....	50
3.1.11 Alteração do preceito secundário do crime de concussão.....	53
3.2 ANÁLISE E ASPECTOS CRÍTICOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA DA LEI 13.964/19 NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	54
3.2.1 Homicídio qualificado: emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.....	55
3.2.2 Roubo circunstanciado e qualificado.....	56

3.2.3 Extorsão qualificada: Restrição de liberdade com lesão corporal ou morte.....	57
3.2.4 Furto qualificado: emprego de explosivos ou de artefato análogo de perigo comum.....	58
3.2.5 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.....	60
3.2.6 Comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo.....	62
3.2.7 Crime de organização criminosa quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.....	63
4. O RECRUDESCIMENTO DAS PENAS: SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	65
4.1 O RECRUDESCIMENTO DAS PENAS.....	65
4.2 INFLUÊNCIA DOS FATORES POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS.....	66
4.3 O RECRUDESCIMENTO DA PENA SOB A ANÁLISE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS.....	69
4.3.1 O contraponto.....	73
4.3.2 As influências do Direito Penal do Inimigo e a Teoria das Janelas Quebradas na Lei 13.964/2019.....	75
4.4 O IMPACTO DO RECRUDESCIMENTO NO ÂMBITO NACIONAL.....	77
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	84

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso trata-se de uma análise das alterações da Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos com ênfase no recrudescimento das penas.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos com o recrudescimento da pena possibilitou a redução da criminalidade.

Os objetivos específicos são: a) analisar o retrospecto histórico do direito penal e a tramitação da Lei 13.964/19; b) demonstrar quais foram as principais alterações da Lei 13.964/19 no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos; c) discutir se o recrudescimento da pena possibilita a diminuição da criminalidade.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: As alterações da Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos com o recrudescimento das penas é alternativa satisfatória para a diminuição da criminalidade?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) Supõe-se que as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, com ênfase no recrudescimento das penas, demonstram não ser uma alternativa satisfatória para a redução da criminalidade.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o dedutivo; o Método de procedimento será o histórico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O tema foi escolhido devido ao envolvimento com a área criminal durante o estágio na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ituporanga/SC. Além disso, a temática instigou a curiosidade principalmente em razão da série de alterações legislativas que teve no ordenamento jurídico brasileiro.

Principia-se, no Capítulo 1, um estudo a respeito da evolução histórica do Direito Penal no Brasil, bem como o contexto que antecedeu a aprovação da Lei n. 13.964/19, conhecida como Lei do Pacote Anticrime. Em seguida, aborda sobre a tramitação dessa lei, destacando os debates, alterações e pontos de controvérsia

durante o processo legislativo.

O Capítulo 2 trata sobre as alterações da Lei n. 13.964/19, tendo como destaque os aspectos críticos dessas alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos.

O Capítulo 3 dedica-se a uma abordagem a respeito do recrudescimento das penas como alternativa para a diminuição da criminalidade, destacando-se o conceito de direito penal do inimigo e da teoria das janelas quebradas e as suas aplicações na legislação brasileira. Por fim, uma análise dos impactos do recrudescimento e desafios decorrentes dessas medidas no combate da criminalidade.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre as alterações da Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos com ênfase no recrudescimento das penas.

2. RETROSPECTO HISTÓRICO E TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 13.964/19

2.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O sistema de justiça criminal no Brasil sofreu várias mudanças ao longo do tempo, em primeiro momento quando os portugueses chegaram ao país, encontraram populações indígenas que não tinham um sistema penal organizado. Suas práticas legais eram rudimentares, com punições muitas vezes cruéis, incluindo tortura, pena de morte e banimento.¹

Com a colonização portuguesa, as Ordenações Afonsinas (1446) e as Ordenações Manuelinas (1521) foram aplicadas em solo nacional, trazendo a influência do direito penal português.² As Ordenações Filipinas (1603-1830) do reinado de D. Felipe II introduziram um sistema legal inquisitorial, que visava ao controle rígido e autoritário dos acusados, usando de torturas e execuções públicas como espetáculos para criar um clima de temor em relação ao poder central. Mesmo após a independência do Brasil (1822), essa legislação persistiu, ainda que de maneira breve com a Constituição Federal de 1824, não abordando sobre questões de escravidão.³

A introdução do Código Criminal do Império em 1830, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, na perspectiva de Guilherme de Souza Nucci, o código foi uma legislação penal que visava principalmente pela humanização. Notadamente, trouxe inovações, como por exemplo, o instituto de dia-multa, que permanece sendo utilizado no direito brasileiro e por outros ordenamentos jurídicos internacionais.⁴

Em 1890, o Brasil adotou o Código Penal na era da República, que, embora tenha sido criado por não manter o mesmo nível de organização e originalidade seu antecessor, permaneceu em vigor até a edição do Código Penal atual (Decreto-lei

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

³ LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

2.848/40), elaborado durante a era Vargas pelo escritor e professor Alcântara Machado. Nas palavras de Nucci, o código de 1940 tem influência de concepções tanto causais quanto finalistas, tornando-se um sistema híbrido.⁵

Nesse sentido, a Teoria Finalista de Hans Welzel propõe que as ações humanas são direcionadas por objetivos ou finalidades, não apenas por causas externas. Nessa perspectiva, a finalidade da ação surge da capacidade humana de prever as possíveis consequências de suas ações e orientá-las em direção a um objetivo desejado, utilizando o conhecimento prévio das relações causais.⁶ Em contraste, na teoria causal da ação, a ação é vista como o comportamento humano voluntário que produz uma modificação no mundo exterior, com a vontade referindo-se à conduta em si, não necessariamente ao resultado pretendido pelo agente.⁷

Ainda o Guilherme de Souza Nucci faz uma crítica mencionando que o Código Penal passou por modificações que o deformaram, levando a situações contraditórias. Por exemplo, permitiu-se a concessão de penas restritivas de direitos, mais brandas, para crimes com pena privativa de liberdade que não ultrapasse quatro anos. No entanto, a suspensão condicional da pena só pode ser aplicada a crimes em que a pena privativa de liberdade não ultrapasse dois anos.⁸ Podendo gerar questionamento, principalmente em relação a percepções de impunidade.

Nesse passo, pode se dizer que a evolução histórica do Direito Penal reflete as mudanças e desafios enfrentados ao longo dos anos, a necessidade de alterações legislativas é constante, para tornar um sistema com aplicação de normas mais claras e lógicas, viabilizando uma segurança social mais efetiva com relação às normas penais.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

⁶ WELZEL, Hans “*apud*” BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral v. 1**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 302.

⁷ VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O sistema clássico da teoria do delito - a análise da teoria causal-naturalista da ação e da teoria psicológica da culpabilidade**. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/institucional/revistas.php>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

2.2 O CONTEXTO HISTÓRICO E AS DISCUSSÕES QUE ANTECEDERAM A APROVAÇÃO DA LEI N. 13.964/19

A Constituição Federal do Brasil é frequentemente descrita como garantista de direitos fundamentais. Nesse ponto, Soraia da Rosa Mendes afirma que é inegável que o país vem adotando políticas criminais que priorizam o combate ao crime a qualquer custo, de modo semelhante ao movimento *Law and Order*.⁹

O movimento *Law and Order*, que significa “Lei e Ordem”, surgiu na década de 80, nos Estados Unidos e buscava a aplicação de penas mais severas, bem como o endurecimento das leis devido ao aumento da criminalidade, resultando na promoção de um sistema de Direito Penal Máximo. Como consequência, alguns Estados reintroduziram a pena de morte, implementaram leis mais rigorosas de combate ao crime e os Estados Unidos passaram a deter cerca de 25% da população carcerária mundial.¹⁰

Os movimentos influenciados por teorias associadas a ideias de defesa social, como as teorias do “Direito Penal do Inimigo” e “Janelas Quebradas” estão ligados à ideia de uma política criminal mais punitivista.¹¹ Apesar de serem teoricamente questionadas, essas concepções ainda persistem na sociedade, como será analisado de forma mais detalhada no terceiro capítulo do presente trabalho.

Contraopondo ao entendimento da aplicação de pena mais rigorosas e a ampliação do Direito Penal Máximo, o princípio da intervenção mínima, segundo Rogério Grego consiste em “interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância”.¹²

O princípio da intervenção mínima do Direito Penal justifica-se pelo fato de que, em princípio, ele afeta a liberdade, uma das principais garantias constitucionais do ser humano, ligada diretamente à dignidade da pessoa. Esse princípio é uma

⁹ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 02 jan. 2024. p. xiv.

¹⁰ DUARTE, Mauro Henrique Tavares; CURI, Vinicius Fernandes Cherem. **Os influxos do movimento Law and Order e The Broken Windows theory no Brasil**. Revista Liberdades, n.19, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes>. Acesso em: 12 nov 2023.

¹¹ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35-36.

¹² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014. p. 51.

decorrência do Estado Democrático de Direito e serve para limitar a interferência do Estado na esfera da liberdade do cidadão.¹³

Nessa perspectiva, para Grégore Moura, o Estado não possui um direito absoluto de punir, e o Direito Penal deve ser aplicado apenas em situações de extrema necessidade, uma vez que afeta uma das mais importantes garantias do cidadão, que é a sua liberdade.¹⁴

Apesar das resistências, a política criminal demonstra ser permeável ao punitivismo, levando a um movimento pendular em direção a políticas criminais mais repressivas em todo o mundo.¹⁵

Nesse sentido, acredita-se que a Lei n. 13.964/19 tenha raízes desses movimentos, conforme aduzem Dezem e Souza, o pacote Anticrime é caracterizado pelo endurecimento repressivo da legislação criminal brasileira, que visa atender às demandas populares por penas mais severas aos criminosos, alimentadas pelos clamores midiáticos.¹⁶

Soraia da Rosa Mendes Mendes, mais uma vez, menciona que a influência da mídia contribui significativamente para a expansão do direito penal, destacando que a criminologia midiática domina o debate público em detrimento de correntes científicas mais ponderadas.¹⁷

O temor é utilizado como uma ferramenta propulsora para aumento do controle penal, nesse viés Débora Pastana afirma que: “os bons se transformam em vítimas indefesas dos maus, incluídos na primeira categoria os supostos responsáveis pela segurança de todos. Daí as expressões: impunidade, ineficácia das normas e do judiciário”.¹⁸

Nesse contexto, o cenário de crise do sistema criminal, onde o Estado, buscando conter o aumento da criminalidade e da violência urbana, recorre ao seu poder de punição e à implementação de leis menos brandas. O Estado assume o

¹³ MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 26.

¹⁴ MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 26.

¹⁵ CHRISTIE, Nils. Limites à Dor: **O papel da punição na política criminal**. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 71.

¹⁶ DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2020. p. 9.

¹⁷ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 02 nov. 2023. p. xv.

¹⁸ PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003. p. 92.

papel do “Leviatã” de Thomas Hobbes, com soberania absoluta, visando garantir a paz social.¹⁹

Por tais razões, a aprovação da Lei n. 13.964/19 foi resultado de propostas legislativas que visavam endurecer as penas, como uma resposta ao aumento da criminalidade. Inclusive vários projetos de lei foram apresentados, tanto pelo poder executivo, quanto pelo legislativo, com a finalidade de promover mudanças nas leis vigentes relacionadas à justiça criminal brasileira.

2.3 TRAMITAÇÃO DA LEI N. 13.964/19

Em janeiro de 2019, o "Projeto Anticrime" foi apresentado ao Congresso Nacional com o objetivo de implementar medidas eficazes no combate à corrupção, ao crime organizado e a delitos violentos. A apresentação do projeto foi motivada pelo desejo popular de maior segurança e justiça, expressado nas eleições presidenciais de 2018.²⁰

No mês de março de 2019, a Câmara dos Deputados criou uma comissão para avaliar o projeto, que passou a ser conhecido como "Projeto Moro", que faz menção ao ex-juiz federal e ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro.

As medidas propostas por Moro visavam combater eficazmente o crime organizado, a corrupção e os crimes violentos. Essas mudanças refletem uma postura mais rigorosa na repressão à criminalidade, alinhada com a insatisfação da população diante dos elevados índices de criminalidade no Brasil.²¹

Nesse sentido, o ex-ministro aponta para uma piora nos índices de corrupção e criminalidade no Brasil ao longo dos últimos 20 anos, refletida na queda do país no ranking internacional, nesses termos menciona que:

A corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da

¹⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 9.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 3.

²¹ MORO, Sergio Fernando. Subchefia de assuntos parlamentares. **EM no 00014/2019 MJSP**. Brasília, 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 46ª posição (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-46-no-ranking-mundial-da-corrupcao,20010627p38550>. Acesso 10/1/2019) Em 2009 o Brasil ficou em 69º lugar (...) Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se na 96ª posição (...) E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estancar referida prática. Ela continua desafiando o Estado.²²

Moro defende que as mudanças propostas seriam uma resposta necessária para enfrentar esses desafios. Argumenta que tais alterações, incluindo a aceleração das ações penais, não exigiriam recursos financeiros significativos, e mesmo as mudanças que demandam investimentos seriam acomodadas pelo orçamento do governo.²³

Além disso, o ex-ministro destaca a necessidade de adaptar o Código Penal Brasileiro à realidade atual, enfatizando as condições de trabalho dos agentes policiais em ambientes hostis, bem como sugere que a resposta do Poder Judiciário deve ser mais ágil para enfrentar os desafios contemporâneos da criminalidade.²⁴

Nesse sentido, as mudanças propostas pelo PL n. 882/19 consistia em adicionar um §2º ao artigo 23 do Código Penal, permitindo ao juiz reduzir pela metade ou isentar a pena em casos de excesso motivado por medo, surpresa ou violenta emoção. No entanto, esse parágrafo foi vetado.²⁵

As alterações no artigo 33 do Código Penal com viés de agravar a forma de cumprimento de pena para situações consideradas mais graves, como reincidência ou conduta criminal habitual.²⁶ Também propôs o regime inicial fechado para casos

²² MORO, Sergio Fernando. Subchefia de assuntos parlamentares. **EM no 00014/2019 MJSP**. Brasília, 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

²³ MORO, Sergio Fernando. Subchefia de assuntos parlamentares. **EM no 00014/2019 MJSP**. Brasília, 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁴ MORO, Sergio Fernando. Subchefia de assuntos parlamentares. **EM no 00014/2019 MJSP**. Brasília, 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 11 nov. 2023.

de reincidência ou de elementos probatórios que indicassem conduta criminal habitual.²⁷

Sugeriu alterações em relação aos prazos para o pagamento de multas, estabelecendo-o no período de dez dias após o início da execução provisória ou definitiva da sentença condenatória.²⁸

A introdução do chamado confisco alargado, com o objetivo de ampliar as possibilidades de confisco de bens considerados incompatíveis com o patrimônio do agente, incluindo transferências gratuitas a terceiros.²⁹

Reformas na Lei de Crimes hediondos com a inclusão de dispositivos que dificultariam a progressão de regime e as saídas temporárias para condenados por crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura ou terrorismo.³⁰

Sobre as alterações na Lei de Crimes Hediondos, Moro faz as seguintes considerações:

O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente relevantes (p. ex., tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado.³¹

²⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 12 nov. 2023.

²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 12 nov. 2023.

³¹ MORO, Sergio Fernando. Subchefia de assuntos parlamentares. **EM no 00014/2019 MJSP**. Brasília, 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

Houve alterações nos institutos da prescrição, nos artigos 116 e 117 do Código Penal para evitar que criminosos usem instrumentos de impugnação para se esquivar da aplicação da lei e protelar o julgamento.³²

Essas propostas, portanto, refletem uma abordagem mais rigorosa e repressiva em relação ao combate à criminalidade, as alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos indica uma abordagem mais punitiva para lidar com os crimes.

O Projeto de Lei n. 882/19, foi o epicentro de uma ampla e complexa discussão no Congresso Nacional, passando por diversas modificações ao longo de seu percurso legislativo.

Destaca-se que o PL n. 882/19 não foi o único projeto apresentado. Simultaneamente, um grupo formado por juristas liderados pelo Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, elaborou uma proposta alternativa (PL 10.372/18 na Câmara dos Deputados; PL n. 6.341/19 no Senado).³³

O Projeto de Lei n. 10.372/18, assim como o Projeto de Moro abordava questões relacionadas ao combate ao crime organizado e modificações em diversos dispositivos legais, abrangendo o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Estatuto do Desarmamento e outros diplomas legais.³⁴

O Ministro Alexandre de Moraes, em sua justificativa do PL n. 10.372/18, defende uma abordagem racional ao combate ao crime organizado, propondo medidas que visam enfrentar a macro criminalidade.³⁵

Destaca a necessidade de ações proporcionais que abordam tanto a criminalidade organizada quanto a individual, com ênfase em questões como tráfico

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 12 nov. 2023.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 3.

³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

de armas, drogas, homicídio, latrocínio, roubo qualificado, entre outros. Moraes propõe modificações em diversos diplomas legais, buscando um tratamento diferenciado e mais rigoroso para condutas graves, especialmente aquelas relacionadas à violência ou grave ameaça.³⁶

Dentre suas propostas, destacou a necessidade de medidas mais severas em casos de extorsão praticada mediante restrição da liberdade da vítima e roubo qualificado. Essa ênfase ganha destaque, sobretudo, quando a vítima é mantida em cativeiro, resultando em lesão corporal grave.³⁷

A justificativa por trás dessas propostas reside na gravidade e na violência associadas a esses tipos de crimes. Moraes argumenta que, ao impor penas mais rigorosas para situações específicas, como a extorsão envolvendo restrição da liberdade ou o roubo qualificado com lesão corporal grave decorrente do cativeiro da vítima, é possível lidar de maneira mais eficaz com as ramificações do crime organizado.³⁸

Outro ponto enfatizado pelo Ministro Alexandre de Moraes foi a defesa do agravamento específico das formas qualificadas de homicídio e roubo. Esse agravamento seria aplicado nos casos em que a violência ou ameaça grave é exercida por meio do uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido.³⁹

A justificativa para essa proposta baseia-se em dados estatísticos apresentados por Moraes. Segundo ele, aproximadamente um terço dos cerca de 720 mil presos no sistema carcerário brasileiro são resultado de crimes praticados com violência ou grave ameaça. Essa constatação reforça a necessidade percebida

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 20.

³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 nov. 2023

³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

pelo Ministro de abordar de forma mais incisiva os casos em que a violência empregada é potencializada pelo uso de armas de fogo mais letais e perigosas.⁴⁰

Ressalta-se que, o Projeto Moro e o Projeto Moraes não seguiram adiante conforme inicialmente proposto. Isto porque, houve um substitutivo, apresentado por uma maioria do Congresso Nacional, que introduziu dispositivos legais com um viés mais garantista. Sendo que muitos desses dispositivos legais foram extraídos do Projeto de Lei n. 8.045/2010, destinado à criação de um novo Código de Processo Penal.⁴¹

No entanto, após análise no Congresso o texto foi aprovado pelos parlamentares, o PL n. 882/19, conhecido como "Projeto Moro", incorporou partes da proposta liderada por Alexandre de Moraes.

Nesse sentido, as alterações propostas pelo Projeto de Lei n. 882/19, destacam-se a nova causa suspensiva da prescrição (art. 116, III, CP), confisco alargado de bens (art. 91-A, CP), introdução do agente policial disfarçado (Arts. 17, §2º, e 18, parágrafo único da Lei n. 10.826/03, execução provisória de decisão condenatória proferida pelo júri (art. 492, I, "e").⁴²

Quanto ao PL n. 6.341/19 (Senado Federal), elaborado por Alexandre de Moraes, destacam-se alterações relevantes. Houve a aprovação de propostas como o aumento do limite de 30 para 40 anos para o cumprimento de penas privativas de liberdade (art. 75, CP), a exigência de representação para a persecução penal no crime de estelionato (art. 171, §5º, CP) e a inclusão de novas figuras típicas ao rol seletivo de crimes hediondos (art. 1º da Lei n. 8.072/90).⁴³

Além disso, o referido projeto contempla a regulamentação da cadeia de custódia de provas (arts. 158-A a 158-F, CPP) e a introdução do acordo de não

⁴⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 3.

⁴² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 6.341, de 2019**. 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1651095634368&disposition=inlinene&_gl=1*1ci93zd*_ga*NjYyODkzMTA1LjE2OTQ5OTI3NDk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTgzMTY2NS4yLjAuMTY5OTgzMTY2NS4wLjAuMA. Acesso em: 12 nov. 2023.

persecução penal (art. 28-A, CPP), fornecendo novos instrumentos legais para o enfrentamento do crime organizado e aprimoramento da legislação penal brasileira.⁴⁴

O acordo de não persecução penal, igualmente proposto no PL n. 882/19, possibilita que o Ministério Público proponha o acordo a investigados que confessarem infrações penais específicas, promovendo uma abordagem diferenciada para casos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos.⁴⁵

A aprovação do texto final resultou de uma intrincada negociação política, no qual foi marcada pela exclusão de pontos polêmicos, como a excludente de ilicitude (art. 23 do CP), que permitia que o juiz reduzisse pela metade ou isentar a pena em casos de excesso motivado por medo, surpresa ou violenta emoção.⁴⁶

Ademais, foram excluídas as audiências com presos por videoconferência, a proposta inicial de permitir videoconferências poderia trazer eficiência ao sistema judicial, mas foi removida durante as negociações legislativas.⁴⁷

O *plea bargain*, traduzido como "acordo de culpabilidade", é uma prática legal em que a acusação e a defesa negociam um acordo para encerrar o processo, muitas vezes envolvendo a confissão do réu em troca de uma redução de pena. No entanto, essa medida também foi excluída do texto final do Pacote Anticrime.⁴⁸

Frisa-se que o Projeto de Lei (PL) n. 10.372/2018, apresentado em 2018, passou por diferentes fases no processo legislativo. Após ser encaminhado a várias comissões foi apensado ao PL n. 882/2019 em 2019. A aprovação do projeto ocorreu na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2019, seguindo para o Senado Federal, onde também foi aprovado.

⁴⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 6.341, de 2019**. 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1651095634368&disposition=inline&_gl=1*1ci93zd*_ga*NjYyODkzMTA1LjE2OTQ5OTI3NDk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTgzMTY2NS4yLjAuMTY5OTgzMTY2NS4wLjAuMA. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁴⁶ AGÊNCIA SENADO. **Senado conclui votação do pacote anticrime**: texto segue para sanção presidencial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/625623-senado-conclui-votacao-do-pacote-anticrime-texto-segue-para-sancao-presidencial/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁷ AGÊNCIA SENADO. **Senado conclui votação do pacote anticrime**: texto segue para sanção presidencial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/625623-senado-conclui-votacao-do-pacote-anticrime-texto-segue-para-sancao-presidencial/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁸ AGÊNCIA SENADO. **Senado conclui votação do pacote anticrime**: texto segue para sanção presidencial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/625623-senado-conclui-votacao-do-pacote-anticrime-texto-segue-para-sancao-presidencial/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Com a votação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Presidente da República para sanção ou veto. O Presidente decidiu vetar 24 dispositivos no total, sendo 16 deles relacionados a questões criminais, como alterações no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e Lei de Interceptação Telefônica e Ambiental.⁴⁹

A Lei n. 13.964/19 enfrentou diversas controvérsias quanto à sua constitucionalidade, principalmente no que diz respeito à criação do “Juiz de Garantias”. Foram apresentadas no Supremo Tribunal Federal três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299 e 6.300).⁵⁰

Em decorrência das questões no STF referente à (in) constitucionalidade, o Congresso Nacional também pendurou por um longo período em análise dos vetos presidenciais ao “Pacote Anticrime”. Esses vetos foram recebidos em dezembro de 2019, mas foram revertidos em abril de 2021, reincorporando disposições à lei. O Congresso Nacional, por sua vez, optou por manter os vetos relacionados à matéria criminal, derrubando 16 dos 24 vetos presidenciais, enquanto preservou os vetos à Lei n. 8.429/92, que trata de improbidade administrativa.⁵¹

Por diversas decisões conflitantes no STF e a necessidade da apreciação dos vetos no Congresso Nacional, a implementação da lei n. 13.964/19 consistia em intenso desafio para as autoridades e operadores do sistema de justiça criminal.

Somente em 24 de dezembro de 2019, a lei “Pacote Anticrime” foi publicada na edição extra do Diário Oficial da União, sendo sancionada pelo Presidente da República.⁵²

A Lei 13.964/19 tem natureza mista, abrangendo disposições de caráter penal, processual penal e administrativo. Composta por 20 artigos, essa lei promoveu alterações em 17 legislações distintas. Entre as normas impactadas estão o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40), Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/41), Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), Lei de Interceptações Telefônicas (Lei n. 9.296/96), Lei de Lavagem de

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização:** Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 3.

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização:** Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 3 e 4.

⁵¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização:** Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 4.

⁵² LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 7.

Capitais (Lei n. 9.613/98), Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), entre outras legislações relevantes.⁵³

Nesse contexto, pode-se dizer que a Lei 13.964/19, quando ainda em fase de criação sofreu diversos ajustes, refletindo as discussões, negociações e decisões políticas no âmbito legislativo. O Pacote Anticrime resultante dessas etapas combinou propostas de diferentes projetos, incluindo o PL n. 10.372/2018 e o PL n. 882/2019.

Conforme destacado por Lima, a Lei n. 13.964/19, resultante do Pacote Anticrime surgiu no contexto de debates democráticos no Congresso Nacional e na sociedade brasileira sobre temas relacionados à segurança pública, direito penal e direitos fundamentais. O processo de elaboração e aprovação da lei envolveu a colisão de ideias e forças conflitantes, com diferentes projetos concorrentes, resultando em disposições que se contrariam.⁵⁴

Ainda Renato Brasileiro de Lima, ressalta que a aprovação do Pacote Anticrime foi um compromisso político, aprovando-se o que era possível diante das dificuldades e necessidade de consensos políticos durante as tramitações.⁵⁵

O Pacote Anticrime, permanece uma parte vital do ordenamento jurídico brasileiro, moldando o tratamento legal para várias questões criminais. Suas disposições e eventuais emendas continuam a ter impactos consideráveis nas abordagens de investigação, processo e punição de crimes, e sua influência se estende às dinâmicas sociais relacionadas à segurança e justiça no país.

Feita essa exposição a respeito da tramitação da Lei 13.964/19 no Congresso Nacional após um breve retrospecto histórico, o capítulo seguinte fará uma abordagem a respeito das alterações do Pacote Anticrime no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁵⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 21.

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 21.

3. AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/19 NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

3.1 ANÁLISE E ASPECTOS CRÍTICOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/19 NO CÓDIGO PENAL

A Lei n. 13.964/19 promoveu alterações significativas em diversas leis do país, de modo que este capítulo se dedica a analisar de maneira específica as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos.

As modificações no Código Penal abrangem tanto a parte geral quanto a parte especial do diploma legal. Destaca-se as alterações na legítima defesa (art. 25), execução na pena de multa (art. 51), limite de cumprimento das pena privativa de liberdade (art. 75), requisitos para o livramento condicional (art. 83), efeitos da condenação no confisco alargado de bens (art. 91-A), novas causas suspensivas da prescrição (art. 116), homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121), nova causa de aumento nos crimes contra honra (art. 141), as novas causas de aumento no crime de roubo (art. 157), ação pública condicionada à representação no crime de estelionato (art. 171), e as alteração do preceito secundário do crime de concussão (art. 316).⁵⁶

Como será evidenciado, a análise aponta para a predominância de mudanças legislativas prejudiciais aos indivíduos que praticam algum delito, sugerindo um caráter mais punitivista. Soraia da Rosa Mendes Mendes destaca, em relação ao Pacote Anticrime:

A intervenção do direito penal, entretanto, longe de ser a *ultima ratio*, em reconhecimento ao seu elevado conteúdo de violência e à sua incapacidade de se apresentar como solução para a diversidade (e complexidade) das situações sociais, segue sendo em verdade a *prima ratio*.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

⁵⁷ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. xxiv.

No entanto, observa-se que as alterações promovidas pelos legisladores envolvem princípios constitucionais, que são fundamentais para o ordenamento jurídico, podendo inclusive suscitar discussões sobre princípios como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade, dentre outros.

3.1.1 Legítima defesa

A Lei n. 13.964/19 promoveu alterações no Código Penal, especificamente no artigo 25, que trata da legítima defesa. Inicialmente, propunha-se a inclusão de dois parágrafos no artigo 23 do Código Penal, com o objetivo de modificar as excludentes de ilicitude. Essas alterações visavam permitir a redução da pena ou até o perdão judicial em casos em que o excesso na legítima defesa decorreu de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Entretanto, conforme a legislação vigente, essas propostas não foram aceitas durante a tramitação do projeto e, conseqüentemente, não foram incorporadas à legislação.⁵⁸

Quanto ao artigo 25 do Código Penal, esse foi acrescentado um parágrafo único que estabelece uma situação específica em que agentes de segurança pública agem para repelir agressões ou riscos de agressão a vítimas mantidas como reféns durante a prática de crimes.⁵⁹ Vinícius Assumpção menciona um exemplo prático, como quando um atirador de elite assume uma posição para realizar um disparo de arma de fogo com o intuito de interromper a ação de um agente que mantém uma ou mais vítimas sob seu poder.⁶⁰

A modificação aborda as excludentes de ilicitude, sendo que, no entendimento de Guilherme de Souza Nucci, ilicitude é definida como "a contrariedade de uma conduta com o direito, (...) causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido".⁶¹ No contexto da legítima defesa, mesmo que a conduta cause

⁵⁸ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 08 jan. 2024. p. 23.

⁵⁹ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

⁶⁰ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 08 jan. 2024. p. 22.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 213.

lesão a um bem jurídico, sua justificativa depende da natureza da ação.

O Código Penal também prevê outras situações que excluem a ilicitude, como o estado de necessidade, dever legal e direito regular, previstos no artigo 23 do referido diploma legal.⁶² Destaca-se que a legítima defesa ocorre quando alguém usa meios moderados para repelir uma agressão injusta, desde que seja para defender um direito seu ou de outra pessoa, sem cometer crime, mesmo que a conduta seja tipicamente criminosa.

Conquanto tenha havido extenso debate sobre potenciais modificações na legislação referente à legítima defesa, na realidade, tais discussões não resultaram em mudanças substanciais, apenas reafirmaram o que já estava previamente estabelecido, conforme afirma Marcos Paulo Dutra Santos.⁶³

Ainda o autor faz referência ao que ele denomina "auto de resistência" previsto no artigo 292 do Código de Processo Penal, apontando que essa situação, renomeada como "lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", está presente na legislação há muito tempo e, nesse sentido, a mudança legislativa não pode ser vista como uma inovação, pois já existe um arcabouço jurídico que trata dessa situação.⁶⁴

Da mesma forma, Rogério Sanches Cunha afirma que essa alteração não parece ter reflexos práticos significativos, servindo, no máximo, como um instrumento para a melhor compreensão do instituto da legítima defesa no cotidiano dos agentes policiais e de segurança pública.⁶⁵

No que tange ao conteúdo propriamente da alteração, Décio Franco David, Luiza Borges Terra e Jaqueline Alexandra Maccoppi trazem argumentos que indicam que essa mudança poderia legitimar práticas abusivas ou desproporcionais, especialmente se associadas a um contexto de influência midiática e altos índices de criminalidade. Eles sugerem que uma abordagem do Direito Penal vinculada a

⁶² Art. 23, do CP. Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁶³ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 678.

⁶⁴ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 678.

⁶⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei n. 13.964/19 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 18.

um perfil de inimigo poderia comprometer os princípios do Estado Democrático de Direito e a dignidade humana.⁶⁶

Retomando as considerações de Marcos Paulo Dutra Santos, destaca-se a ideia central de que nenhum policial tem autorização para matar, uma vez que não se trata de um estado de guerra. A ênfase é que ações letais devem ser excepcionais e somente justificadas quando fundamentadas na legítima defesa própria ou de terceiros.⁶⁷ O Estado, com seus agentes policiais têm a função primordial de proteger seus cidadãos, pois a "meta do Estado nunca deve ser o Estado, mas sempre o indivíduo".⁶⁸

Evidentemente, que a introdução desse dispositivo legal trouxe à tona questionamentos éticos, jurídicos e sociais, além de suscitar debates sobre a possível disparidade no tratamento dado aos agentes no sistema legal brasileiro. Em decorrência disso, parece apenas ter reafirmado princípios já estabelecidos em relação à legítima defesa, sem trazer alterações substanciais nesse aspecto.

3.1.2 Execução na pena de multa

A Lei n. 13.964/2019 transferiu a responsabilidade pela execução da pena pecuniária do juízo da Fazenda Pública para o juiz da execução penal, conforme estabelecido no artigo 51 do Código Penal.⁶⁹

No entanto, antes do Pacote Anticrime, a Lei n. 9.268/96 determinava que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa, considerada uma dívida de valor, seria executada segundo as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, ocorrendo a execução fiscal perante o juízo da Fazenda

⁶⁶ DAVID, Décio Franco; TERRA, Luiza Borges; MACCOPPI, Jaqueline Alexandra. A "ampliação" da legítima defesa trazida pela Lei Anticrime. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime: Reformas Penais**. Florianópolis: Emais Editora, 2020. p. 25.

⁶⁷ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 678.

⁶⁸ NIETZSCHE, Friedrich. **Sabedoria para depois de amanhã**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 53.

⁶⁹ Art. 51, do CP. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

Pública.⁷⁰

Para Soraia da Rosa Mendes Mendes essa alteração, embora destinada a estruturar o sistema de execução penal, levanta preocupações quanto aos impactos na qualidade da prestação jurisdicional.⁷¹ Nesse sentido, menciona:

Pelo que significa, a nova atribuição do juízo da execução trará problemas de natureza estrutural com reflexos na qualidade da prestação jurisdicional daquela jurisdição. A considerar que o Ministério Público passará a ser o autor das execuções de tais penas, sublinhe-se, cuja natureza jurídica é de dívida de valor, haverá não só o aumento de atribuições deste órgão, mas também, por decorrência, destas varas sabidamente assoberbadas de trabalho. O risco de que esta alteração tenha como resultado a lentidão (ainda maior!) no andamento dos processos é real e evidente.⁷²

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça a legitimidade e competência caberia à Fazenda Pública realizar a execução fiscal, inscrevendo a multa como dívida ativa perante o juízo de execuções fiscais. Esse posicionamento estava expressado pela Súmula n.º 521 do STJ que conferia à Procuradoria da Fazenda Pública a exclusividade na execução fiscal de multas pendentes de pagamento, impostas em sentenças condenatórias.⁷³

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no processo da Ação Penal n.º 470, decidiu que cabia ao Ministério Público realizar a cobrança das multas pecuniárias impostas em sentenças penais condenatórias, diante do Juízo das Execuções Penais. A determinação deriva do entendimento da multa como uma sanção penal, conforme disposta no artigo 5º, XLVI, “c” da Constituição Federal.⁷⁴ A decisão, portanto, aboliu a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública.⁷⁵

Contudo, o Pacote Anticrime reacendeu a discussão ao definir que o Ministério Público é o órgão responsável pela execução das multas penais perante o

⁷⁰ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 8.

⁷¹ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 8.

⁷² MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 8.

⁷³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 27.

⁷⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 27.

⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei n. 13.964/19 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 22.

Juízo da Execução Penal. O RE 1377843, em julgamento no STF, busca reconhecer a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública para a execução de penas de multa decorrentes de condenações criminais.⁷⁶

O reconhecimento da repercussão geral desse tema indica que a alteração normativa pela Lei n. 13.964/19 pode ser reavaliada pelos tribunais, trazendo novos desdobramentos a essa questão.

3.1.3 O limite no cumprimento da pena privativa de liberdade

O aumento do limite de cumprimento da pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos, conforme a nova redação do artigo 75, *caput*, do Código Penal, constitui uma lei nova mais severa do que a anterior.⁷⁷

Ainda que a alteração se estendeu a condenações que resultam em penas superiores a 40 anos, em razão de cometimento de diferentes crimes, cabe ao juiz das execuções penais unificá-las (LEP, art. 66, III, “a”)⁷⁸, conforme estipulado no § 1º do artigo 75 do Código Penal, alterado pela Lei Anticrime, que diz: “Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo”.⁷⁹

A Súmula n. 715 do STF deve ser interpretada com o novo limite estabelecido pelo Pacote Anticrime.⁸⁰ A referida Súmula diz que: “A pena unificada para atender ao limite de 30 anos, conforme o artigo 75 do Código Penal, não influencia a

⁷⁶ Notícias STF. **vai discutir legitimidade da Procuradoria da Fazenda para executar pena de multa em condenação criminal.** Junho, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489042&ori=1#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20adota%20o%20entendimento%20prevalecente%20no%20TRF-4,foi%20superado%20com%20a%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pacote%20Anticrime>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁷⁷ BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 37.

⁷⁸ Art. 66, III, “a”, do CP. Compete ao Juiz da execução: (...) III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁸⁰ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 25.

concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável".⁸¹

Nesse viés, deve-se ressaltar que essa unificação não impacta a contagem dos prazos para a progressão de regime e o livramento condicional, que ainda são calculados com base na pena total imposta, sem considerar o limite máximo de 40 anos estabelecido pelo Código Penal.⁸²

No âmbito das sanções penais, Vinícius Assumpção menciona que a medida de segurança e a pena são espécies pertencentes ao gênero das sanções penais. Diferentemente da pena privativa de liberdade, a medida de segurança possui um prazo mínimo (1 a 3 anos) e um prazo máximo "indeterminado"⁸³ (art. 97, § 1º, do Código Penal).⁸⁴

Em relação ao cumprimento da medida de segurança, há divergência na jurisprudência, isso porque, o STJ estabelece que o tempo máximo corresponde à pena máxima prevista para a infração penal, conforme a Súmula 527.⁸⁵ Já o STF entende por analogia ao artigo 75 do Código Penal, que a medida de segurança está limitada a 40 anos, considerando a mudança promovida pelo Pacote Anticrime.⁸⁶

Mesmo diante da crescente expectativa de vida da população, sendo justificativa para a alteração normativa, haja vista dados do IBGE dos últimos anos, havendo um aumento para 76,3 anos no ano de 2018, comparado ao ano de 1940

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 715**. A pena unificada para atender ao limite de 30 anos, conforme o artigo 75 do Código Penal, não influencia a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁸² BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 37.

⁸³ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 25.

⁸⁴ Art. 97, §1º, do CP. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=527>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁸⁶ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 25.

em que a média de vida era de 45,5 anos.⁸⁷ A extensão para quarenta anos no limite de cumprimento da pena privativa de liberdade é contestada por alguns doutrinadores. Nesse sentido, para Soraia da Rosa Mendes Mendes reflete como uma abordagem de encarceramento prolongado, contrariando a suposta finalidade ressocializadora da pena.⁸⁸

Guilherme de Souza Nucci, alinhado com o princípio da humanidade, argumenta que o Estado não deve impor sanções que ofendam a dignidade humana.⁸⁹ Nessa linha, João Paulo Orsini e Leonardo Schmitt de Bem mencionam, destacando que as penas perpétuas retiram completamente do indivíduo a esperança da liberdade, o que significaria desconsiderar a sua humanidade.⁹⁰

Contrapondo essa visão, Michel Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir", argumenta que a pena de prisão é uma forma de dominação estatal sobre o corpo, mente e tempo do detento, visando torná-lo disciplinado e dócil.⁹¹ Nesse sentido, sugere-se que a aplicação das penas está vinculada ao controle do Estado sobre o indivíduo.

Dessa forma, a extensão do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, como uma punição mais severa, torna-se essencial ao analisar suas implicações no sistema jurídico. Especialmente, essa prática levanta debates sobre se, aos olhos de alguns doutrinadores, ela se equipara às penas de caráter perpétuo.⁹²

Tal análise é importante para avaliar se essa medida respeita os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a legalidade, e se contribui efetivamente para a redução da criminalidade sem comprometer os direitos fundamentais dos condenados.

⁸⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 30.

⁸⁸ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 10.

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 24.

⁹⁰ MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 187.

⁹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 262.

⁹² ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 25.

3.1.4 Os requisitos para o livramento condicional

O livramento condicional constitui uma antecipação da liberdade concedida durante o cumprimento da pena privativa de liberdade,⁹³ condicionada ao atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos estipulados no artigo 83 do Código Penal.⁹⁴

Os requisitos objetivos para o livramento condicional, estabelecidos no artigo 83 do Código Penal, não foram alterados pela Lei n. 13.964/19. Entretanto, o Pacote Anticrime trouxe modificações ao artigo 112, VI, "a" e VIII da LEP, proibindo o benefício para condenados por crimes hediondos ou equiparados, com resultado morte, se forem primários ou reincidentes.⁹⁵

Ademais, alterou o artigo 2º, §9º, da Lei n. 12.850/2013, vedando o livramento condicional para condenados por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa se houver indícios de manutenção do vínculo associativo.⁹⁶

No que diz respeito aos requisitos subjetivos, a Lei n. 13.964/19 trouxe duas modificações ao inciso III do artigo 83 do Código Penal. Mas, manteve os requisitos constantes antes da alteração normativa, bem como o bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.⁹⁷

⁹³ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 12 jan. 2024. p.14.

⁹⁴ Art. 83, do CP. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12. jan. 2024.

⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁹⁷ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

A alteração consistiu na inclusão de quatro alíneas, a alínea "a" representa apenas uma mudança de redação, deixando de ser “comprovado comportamento satisfatório” por “bom comportamento”.⁹⁸

Desta forma, referente a expressão “comportamento satisfatório”, Soraia da Rosa Mendes Mendes faz menção às falas de Rodrigo Duque Estrada Roig, sobre a discricionariedade vinculada.⁹⁹

Ocorre que, apenas o termo “comportamento satisfatório” dava ensejo a aplicação discricionária de um direito que possui natureza de direito público subjetivo, sendo, portanto, obrigatória a concessão sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. Nesse sentido, nos parece que a nova redação do artigo 83 do Código Penal, aproxima-se da substituição desta categoria pela ideia de “discricionariedade efetivamente vinculada”, conceito este que estreita as margens de discricionariedade quando da análise dos requisitos subjetivos, porque atribui ou reforça os critérios objetivos.¹⁰⁰

No que se refere à segunda alteração no artigo, as alíneas "c" e "d" se constituem na separação do conteúdo do antigo inciso III. A alínea “b” do inciso III, consiste na exigência do “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”.¹⁰¹

Deve-se atentar, quanto ao período que se iniciará a contagem desse prazo para aplicar a limitação. Os últimos 12 (doze) meses devem ser contados a partir do período legalmente estabelecido para a concessão do benefício, não ao período anterior à análise do pleito pelo juízo.¹⁰²

A inclusão dessa nova restrição é mais rigorosa, configurando uma *novatio legis in pejus*, uma vez que restringe a esfera de liberdade do indivíduo.¹⁰³

⁹⁸ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 12 jan. 2024. p. 26.

⁹⁹ ROIG, Rodrigo Duque “apud” MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 12 jan. 2024. p.14.

¹⁰⁰ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 12 jan. 2024. p. 14.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

¹⁰² BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 39.

¹⁰³ BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 39.

Desta forma, Rossana Brum Leques crítica a inovação, ressaltando que a intensificação das exigências legais, ao estipular critérios mais rigorosos que dificultam e, em certos casos, impedem a implementação do instituto do livramento condicional, não está em consonância com o objetivo primordial da execução penal, que visa à reintegração social do indivíduo condenado.¹⁰⁴

Para Soraia Rosa M. Mendes, essa alteração temporal supera a interpretação anterior que estendia a avaliação do requisito subjetivo ao período integral da execução penal, assim a nova abordagem evita, por exemplo, a situação em que uma falta grave fosse cometida no início do cumprimento da pena e conseqüentemente inviabilizaria o livramento condicional, evitando conflitos com o princípio da individualização da execução da pena.¹⁰⁵

Conclui-se, por conseguinte, que a vedação do benefício para condenados por crimes graves, como hediondos, e para aqueles condenados por integrar organização criminosa ou praticar crime associado a ela, juntamente com a introdução de critérios para avaliar o comportamento do apenado, refletem uma abordagem mais rigorosa. Porém, essas mudanças têm sido alvo de críticas, especialmente em relação ao potencial impacto negativo no objetivo de reintegração social dos apenados.

3.1.5 Os efeitos da condenação no confisco alargado de bens

A Lei n. 13.964/2019 introduziu o chamado "confisco alargado" assim conhecido doutrinariamente,¹⁰⁶ que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio

¹⁰⁴ LEQUES, Rossana Brum. Livramento condicional: os impactos da Lei n° 13.964/2019. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime: Reformas Penais**. Florianópolis: Emais Editora, 2020. p. 84.

¹⁰⁵ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 12 jan. 2024. p.14.

¹⁰⁶ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 28.

do condenado e aquele compatível com seu rendimento lícito, nos casos de condenação por infrações com pena máxima superior a 6 anos de reclusão.¹⁰⁷

A previsão que se aplica apenas aos casos em que a condenação se refere a infrações com pena máxima cominada superior a 6 anos de reclusão. Nota-se que, embora seja um efeito da condenação, o dispositivo faz referência à pena cominada em abstrato e não à pena aplicada.¹⁰⁸

A introdução do confisco alargado no ordenamento jurídico como novo efeito da condenação, tendo por premissa a busca por vantagem financeira a principal motivação para certos crimes, como por exemplo o tráfico de drogas e crimes contra a ordem financeira. A alteração é uma medida que visa eliminar o estímulo a práticas criminosas ao transferir de forma compulsória os bens do condenado para o Estado após uma condenação irrecorrível,¹⁰⁹ tornando-se uma ferramenta coercitiva no combate à criminalidade.

Nesse sentido, os parágrafos do artigo delineiam as condições para o confisco alargado. Em análise aos respectivos parágrafos, o §1º em seu texto esclarece o conceito de patrimônio da pessoa condenada, abrangendo bens sob seu domínio direto ou indireto na data da infração, bem como transferências para terceiros a título gratuito ou com contraprestação irrisória desde o início da atividade criminal.¹¹⁰

Diante disso, o legislador visa expandir para casos nos quais ocorre o uso de terceiros, conhecidos popularmente por "laranjas" ou simulação de vendas para ocultar a verdadeira titularidade dos bens.¹¹¹

No que se refere ao §2º, sujeito à análise de sua constitucionalidade,

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁰⁸ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 28.

¹⁰⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 38.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹¹¹ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 29.

estabelece a inversão do ônus da prova, incumbindo ao condenado demonstrar a legitimidade de seu patrimônio.¹¹²

Soraia da Rosa Mendes Mendes entende que essa inversão contraria princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, rompendo com a lógica da economia de mercado, que presume a licitude do patrimônio privado até que a acusação prove o contrário.¹¹³ Levando em consideração que, com a disposição legal recai a competência da defesa para comprovar a origem lícita do patrimônio, ao passo que o Ministério Público cabe a indicar a diferença patrimonial existente.

O parágrafo seguinte esclarece que o Ministério Público deve solicitar expressamente a perda dos bens no oferecimento da denúncia, detalhando a diferença apurada (artigo 91-A, §3º do Código Penal).¹¹⁴ Para tanto, o confisco alargado não ocorre de ofício pelo juiz, é imprescindível o requerimento expresso por parte do Ministério Público.

Ainda, o magistrado, na sentença condenatória, deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens sujeitos à perda,¹¹⁵ conforme o §4º, artigo 91-A do Código Penal.¹¹⁶

Por fim, o §5º contempla uma situação de perdimento desvinculada do *caput*, autorizando o confisco de instrumentos utilizados por organizações criminosas e milícias, mesmo que não constituam ameaça à segurança, moral, ordem pública, ou apresentem sério risco de serem empregados em novos crimes, sendo que esses

¹¹² ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 15 jan. 2024. p.

¹¹³ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 18.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹¹⁵ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 18.

¹¹⁶ Art. 91-A, §4º, do CP. Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (...) § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

instrumentos serão declarados perdidos em favor da União ou do Estado, conforme a jurisdição da ação penal.¹¹⁷

Como é possível visualizar, o legislador estendeu o confisco alargado a todas as infrações penais, sem distinção, implicando apenas na imposição da medida quando a pena máxima for superior a 6 anos de reclusão e houver incompatibilidade entre o patrimônio real do condenado e seu rendimento lícito.

3.1.6 Novas causas suspensivas da prescrição

Conforme amplamente conhecido, a prescrição representa uma causa de extinção da punibilidade devido à perda do direito do Estado de impor sanções após transcorrido um determinado período.¹¹⁸ Para uma compreensão mais aprofundada das mudanças legislativas, é essencial abordar o conceito de prescrição, que está relacionado à perda da capacidade punitiva e executória do Estado, distinguindo-se da decadência, e sujeito a processos de suspensão (art. 116, CP)¹¹⁹ ou interrupção prevista no artigo 117 do Código Penal.¹²⁰

O Pacote Anticrime alterou o artigo 116 do Código Penal, modificando as causas suspensivas da prescrição da pretensão punitiva. No inciso II consistiu na substituição de "no estrangeiro" por "no exterior", uma atualização terminológica,¹²¹

¹¹⁷ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 30.

¹¹⁸ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 20.

¹¹⁹ Art. 116, do CP. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 58-59.

¹²¹ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 32.

indicando que antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre, enquanto o agente cumpre pena no exterior.¹²²

O inciso III representa uma inovação de grande impacto, especialmente, no contexto dos recursos aos tribunais superiores. Esse inciso estabelece que, durante a tramitação de embargos de declaração ou recursos aos tribunais superiores, a prescrição não ocorre quando tais recursos são considerados inadmissíveis. Importante ressaltar que a redação não engloba os casos em que os recursos são admitidos, julgados e improvidos.¹²³

Nesse sentido, entende-se que ao condicionar a suspensão da prescrição à inadmissibilidade do recurso, a lei busca desestimular recursos protelatórios, mas tal alteração é questionável, uma vez que, não impõe limitações temporárias a análise dos recursos pelo poder Judiciário, podendo prolongar a morosidade do sistema.¹²⁴

O inciso IV, acrescentado ao artigo 116, estabelece que a prescrição fica suspensa enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. Essa novidade, em conjunto com a introdução do acordo de não persecução penal pelo Pacote Anticrime, requer uma análise cuidadosa. A suspensão da prescrição, conforme o cumprimento ou rescisão do acordo deve ser aplicada considerando a retroatividade da lei mais benéfica ao acusado, especialmente para crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.¹²⁵

As modificações implementadas pelo Pacote Anticrime, ao dificultar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, têm o potencial de prolongar a duração dos processos, permitindo ao Estado impor penas mesmo após um longo período desde a ocorrência do fato.¹²⁶

Essas alterações entram em conflito com o princípio constitucional da

¹²² BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹²³ ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 32.

¹²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 63.

¹²⁵ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 26.

¹²⁶ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 26.

razoável duração do processo e a busca pela celeridade processual prevista na Constituição, conforme salienta Soraia da Rosa Mendes Mendes.¹²⁷

3.1.7 O homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

A introdução da qualificadora adicionada ao crime de homicídio, que diz respeito ao uso restrito ou proibido de arma de fogo (artigo 121, §2º, VIII do Código Penal),¹²⁸ inicialmente foi uma das alterações vetadas pelo Presidente da República.¹²⁹

As razões para o veto estão expressas na Mensagem n. 726, de 24 de dezembro de 2019,¹³⁰ que alega que a proposta violaria o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, gerando insegurança jurídica, especialmente para os agentes de segurança pública, visto que poderiam enfrentar processos ou condenações criminais severas pelo uso de armas de uso restrito no exercício de suas funções, seja para defesa pessoal, de terceiros, ou em situações extremas para garantia da ordem pública.¹³¹

¹²⁷ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 26.

¹²⁸ Art. 121, §2º, VIII, do CP. Matar alguém. Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...) § 2º Se o homicídio é cometido: (...) VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 16 jan. 2024.

¹²⁹ BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 40.

¹³⁰ Mensagem n. 726, de 24 de dezembro de 2019. Razões do veto. “A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹³¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso: 24 fev. 2024.

Todavia, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, vez que as razões que fundamentam não procederam, desta forma houve a inclusão da qualificadora ao crime de homicídio.

A justificativa de incluir a qualificadora guarda proporcionalidade com a adição prevista pelo Pacote Anticrime à causa de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, §2º-B, CP). Na visão de Renato Brasileiro de Lima, se o mesmo conjunto normativo entendeu por introduzir uma majorante para o crime de roubo cometido com o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido, seria contraditório não conferir tratamento semelhante ao crime de homicídio.¹³²

Entende-se que o aumento da sanção penal se justifica devido ao maior potencial lesivo dessas armas de fogo, capazes de causar danos mais severos do que as armas de fogo de uso permitido.¹³³

A Lei n. 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, regula o porte e a posse de armas de fogo no Brasil. Além de ser considerada norma penal em branco, essa lei é complementada por decretos, como os Decretos 11.615/23, 9.847/19 e 10.030/19, que abordam a aquisição, cadastro, registro, posse e comercialização de armas, juntamente com os sistemas SINARM e SIGMA.¹³⁴

O Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, estabelece uma definição para arma de fogo como sendo aquela que utiliza a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente. Os detalhes dessa definição são especificados no Anexo III do referido decreto.¹³⁵

No que se refere à categorização das armas, o mesmo decreto classifica-as em uso permitido, restrito e proibido, conforme disposto no Anexo I, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados, *in verbis*:

¹³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização**: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 8.

¹³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização**: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 8.

¹³⁴ CAPEZ, Fernando. **Arma de fogo de uso restrito agora qualifica o homicídio**. Maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-06/relacoes-consumo-arma-fogo-uso-restrito-agora-qualifica-homicidio/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹³⁵ Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo III, Glossário. (...) Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

Art. 3º (...) Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: (...)

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.¹³⁶

Diante disso, a nova qualificadora inserida no §2º do art. 121 do Código Penal, estabelece maior reprimenda para aqueles que utilizam armamento de uso restrito ou proibido em homicídios, restando evidente uma linha mais punitivista adotada pelas alterações da Lei n. 13.964/2019 no Código Penal.

3.1.8 Nova causa de aumento nos crimes contra honra

A modificação proposta no artigo 141 do Código Penal, que incluía uma nova possibilidade de aumento de pena no parágrafo 2º: "Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais da internet, a pena será aplicada em triplo", foi objeto de veto, conforme a Mensagem n. 726, de 24 de Dezembro de 2019, assim como ocorreu com a proposta de alteração no crime de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.¹³⁷

¹³⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹³⁷ BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 46.

A Mensagem n. 726, de 24 de dezembro de 2019, expõe as razões do veto, sustentando o seguinte entendimento:

A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão da pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio.¹³⁸

Conforme aponta Renato Brasileiro de Lima, tais argumentos não foram eficazes em dissuadir o legislador de incorporar a mencionada majorante aos crimes contra a honra. Assim, qualquer delito contra a honra, seja calúnia, difamação ou injúria, resultará em uma pena triplicada se for cometido por meio de redes sociais na internet, como Facebook, Instagram, Twitter, entre outras plataformas.¹³⁹

Ainda o referido autor menciona que apesar da nova alteração tem por objetivo desestimular o uso das redes sociais na prática de crimes contra a honra, fenômeno que se tornou frequente nos últimos anos, ela também enfrenta desafios em relação ao princípio da proporcionalidade.¹⁴⁰

Assim, essa desproporcionalidade se dá em razão do excesso de punição, isso ao considerar o bem jurídico tutelado, o grau de impacto do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente do delito.¹⁴¹

Diante desse cenário, torna-se essencial a atuação do Poder Judiciário no controle da constitucionalidade da atividade legislativa no âmbito penal, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade das leis que restringem direitos.¹⁴²

¹³⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso: 24 fev. 2024.

¹³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 67.

¹⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 67.

¹⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização**: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 10.

¹⁴² LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização**: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021. p.11.

Essa atuação pode implicar na avaliação da potencial inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece a pena triplicada para crimes contra a honra praticados por meio de redes sociais, visando encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de reprimir condutas criminosas, sem impor sanções desproporcionais quando comparadas a outros delitos.

3.1.9 As causas de aumento no crime de roubo

As penas ao delito de roubo sofreram alterações significativas no ano de 2018, com a promulgação da Lei n. 13.654, houve um aumento da pena em 2/3 (dois terços) para o roubo que envolvesse o uso de arma de fogo para exercer violência ou grave ameaça (inciso I, §2º-A do art. 157 do CP) assim como destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (inciso II, §2º-A do art. 157 do CP), esses dispositivos permanecem vigente no ordenamento.¹⁴³

Simultaneamente, a lei n. 13.654/18 revogou o inciso I, §2º, do artigo 157, que previa o acréscimo de 1/3 (um terço) da pena na terceira fase da dosimetria quando o roubo era praticado com o emprego de arma que não fosse de fogo, tratando-se de uma *novatio legis in mellius*, ou seja, uma nova lei mais benéfica.¹⁴⁴

O Pacote Anticrime, por sua vez, reintroduziu no ordenamento jurídico o aumento da pena pelo uso de arma branca,¹⁴⁵ conforme previsto no inciso VII, §2º do art. 157 do CP.¹⁴⁶

Salienta-se que a alteração da Lei n.13.964/2019 com a causa de aumento pelo uso de arma branca, trata-se de uma norma prejudicial ao agente, podendo ser

¹⁴³ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 27.

¹⁴⁴ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 27.

¹⁴⁵ BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 48.

¹⁴⁶ Art. 157, 2º, inc. VII, do CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

aplicada a casos ocorridos após a entrada em vigor da respectiva lei, ou seja, a partir de 23 de janeiro de 2020, data de sua vigência.¹⁴⁷

Nesse sentido, Vinícius Assumpção traz novamente exemplo prático para melhor interpretação da aplicabilidade da norma penal:

Filó, utilizando-se de uma faca do tipo “peixeira” (considerada arma branca) para ameaçar José, subtraiu dele seu relógio no ano de 2017. Foi condenado no mesmo ano ao crime de roubo circunstanciado, com aplicação da causa de aumento de 1/3 da pena, nos termos do art. 157, § 2o, I, CP (roubo com o emprego de arma). Enquanto cumpria pena, foi publica-da a Lei n. 13.654/2018, que passou a prever causa de aumento de pena para o emprego de arma de fogo e não mais regulou o emprego de arma branca. Filó pode requerer ao juízo da execução penal a aplicação da mudança legislativa benéfica para que o seu roubo seja considerado roubo simples, com a punição correspondente ao art. 157, caput, CP. A mudança do “Pacote Anticrime”, reinserindo a punição com causa de aumento de pena para casos como o de Filó, não pode ser aplicada retroativamente.¹⁴⁸

Além disso, a Lei n. 13.964/2019 incluiu outra causa especial de aumento da pena, quando o roubo for cometido com o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido¹⁴⁹ (§2º- B do art. 157 do CP).¹⁵⁰

Relevante mencionar que se o roubo é cometido com o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é duplicada conforme o *caput* do artigo, resultando em uma variação de 8 a 20 anos de reclusão.¹⁵¹ Dessa forma, o infrator, considerando os regimes de cumprimento de pena, apresenta uma elevada probabilidade de iniciar o cumprimento de sua sentença imediatamente em regime fechado.

Adicionalmente, essa modificação viola o princípio da proporcionalidade e o conceito do Direito Penal como última instância, uma vez que as alterações

¹⁴⁷ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 17 jan. 2024. p. 35

¹⁴⁸ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 20 jan. 2024. p. 35.

¹⁴⁹ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 21 jan. 2024. p. 34.

¹⁵⁰ Art. 157, §2º- B do CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

promovidas pelo Pacote Anticrime não se limitaram ao Código Penal, estendendo-se também à Lei dos Crimes Hediondos, refletido, especialmente, nos dispositivos relacionados ao roubo praticado com o uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou com arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B), que foram incorporados ao parágrafo primeiro da Lei n. 8.072 de 1990.¹⁵²

Nesse contexto, tais dispositivos são classificados como crimes hediondos, levando Darlan Barroso a compará-los com outros delitos que não recebem o mesmo tratamento, como é o caso do homicídio simples, não considerado hediondo. Essa análise sugere que, na visão de Darlan, o bem jurídico "patrimônio" está recebendo uma proteção mais rigorosa do que o bem jurídico "vida".¹⁵³

3.1.10 Ação Pública condicionada à representação no crime de estelionato

A Lei n. 13.964/19, ao introduzir o §5º no art. 171 do Código Penal¹⁵⁴, promoveu uma alteração significativa na natureza da ação penal relativa ao crime de estelionato. Antes dessa modificação, a ação penal era pública incondicionada, podendo ser instaurada pelo Ministério Público, independentemente da vontade da vítima. Com a introdução do Pacote Anticrime, a regra geral passou a ser a ação penal condicionada à representação da vítima, exceto em situações específicas previstas no novo dispositivo legal.¹⁵⁵

O §5º do art. 171 estabelece que a ação penal será condicionada à representação da vítima, salvo nos casos em que esta for a Administração Pública, direta ou indireta, criança, adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70

¹⁵² BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 21 jan. 2024. p. 49.

¹⁵³ BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 21 jan. 2024. p. 49.

¹⁵⁴ Art. 171, §5º, do CP. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I - a Administração Pública, direta ou indireta; II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

¹⁵⁵ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 440.

anos de idade ou incapaz. Nesses casos excepcionais, a ação penal permanece pública incondicionada, dispensando a manifestação de vontade da vítima para a persecução penal.¹⁵⁶

Referente às vítimas mencionadas no dispositivo legal, a Administração Pública, compreende tanto os entes federativos quanto os órgãos a eles vinculados. A Administração Pública direta abrange União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto a Administração Pública indireta engloba autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Consequentemente, em casos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a ação penal seguirá a regra geral, sendo condicionada à representação.¹⁵⁷

Um ponto que gerou considerável debate diz respeito à vítima com mais de 70 anos que impõe a ação penal incondicional, enquanto as normas no ordenamento estabelecem a ideia de idoso equivalente a 60 anos, como a Lei do Estatuto do Idoso (art. 1º da Lei 10.741/03). Com a recente alteração, entende-se que o indivíduo com menos de 70 anos de idade, ao ser vítima do crime de estelionato, precisa requerer a representação no prazo de 6 meses, caso deseje dar continuidade ao processo.¹⁵⁸

A discussão sobre a interpretação da idade para aplicação das regras da ação penal, seja considerando a idade de 60 anos ou 70 anos, envolve a análise de critérios legais e constitucionais, buscando equilibrar a proteção dos mais vulneráveis com a garantia de que a ação penal seja condicionada à representação nos demais casos.¹⁵⁹

No que tange a incapacidade da vítima, seja ela absoluta ou relativa, não necessita de uma formal declaração por meio de interdição civil para que a ação penal seja pública incondicionada. A Lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve impacto nesse entendimento, presumindo a

¹⁵⁶ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 440.

¹⁵⁷ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 440.

¹⁵⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/19 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 64.

¹⁵⁹ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 442.

capacidade da pessoa com deficiência e considerando a vulnerabilidade para efeitos penais.¹⁶⁰

Desta forma, indiscutivelmente a Lei do Pacote Anticrime garante uma proteção maior conferida às crianças, adolescentes, pessoas com deficiência mental e maiores de 70 anos ou incapazes. A legislação, ao abordar essas vítimas, reflete a preocupação em adaptar a resposta penal à vulnerabilidade desses grupos, tornando a ação penal pública incondicionada nesses casos.¹⁶¹

Além disso, essas modificações são amplamente reconhecidas como um avanço positivo pelo poder legislativo, no que diz respeito à regra da ação pública condicionada à representação ao crime de estelionato. Ao comunicar o ocorrido à autoridade policial, a vítima, considerando aquelas que não possuem uma proteção legal específica, como nos casos mencionados anteriormente, agora precisa formalizar sua intenção de que o Estado inicie a ação penal contra o autor do delito.¹⁶²

Na visão de Soraia da Rosa Mendes Mendes essa mudança é significativa, pois o simples registro de um boletim de ocorrência não indica automaticamente o desejo da vítima de buscar uma punição criminal. Em situações em que o dano é exclusivamente de natureza patrimonial, a vítima pode buscar apenas a reparação financeira, sem ter interesse em se envolver em procedimentos de investigação criminal.¹⁶³

A alteração da natureza da ação penal para o crime de estelionato, promovida pela Lei nº 13.964/19, tem implicações específicas para casos ocorridos antes e depois da entrada em vigor dessa legislação.

Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima explica que para os crimes de estelionato cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/19, cujas denúncias ainda não foram formuladas até 23/01/2020, a transformação do estelionato em ação penal pública condicionada à representação cria uma nova causa extintiva da

¹⁶⁰ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 443.

¹⁶¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/19 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 64.

¹⁶² MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 30.

¹⁶³ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p.30.

punibilidade. Essa mudança retroage aos fatos anteriores à sua vigência, em consonância com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica.¹⁶⁴

Quanto aos crimes praticados antes da vigência do art. 171, §5º, do CP, cujos processos criminais já estavam em andamento quando a Lei nº 13.964/19 entrou em vigor, debates podem surgir sobre a necessidade de intimar a vítima para apresentar representação.

Para Renato Brasileiro de Lima a ausência de menção expressa na lei sobre processos em andamento não deve impedir a aplicação da nova disposição. A transformação em ação penal pública condicionada à representação cria uma causa extintiva da punibilidade favorável ao acusado, e o direito de representação continua sendo crucial mesmo em processos já iniciados.¹⁶⁵

3.1.11 Alteração do preceito secundário do crime de concussão

Em que pese essa mudança legislativa não tenha sido proposta pela comissão de juristas liderada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Sérgio Moro, uma das inovações provenientes do Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados, criado para debater os Projetos de Lei n. 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019, consistiu no aumento da pena para o crime de concussão. Esse crime ocorre quando um funcionário público exige, para si ou para outrem, vantagem indevida, mesmo fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela.¹⁶⁶

Conforme apontado por Rogério Sanches Cunha, a modificação teve motivação na comparação com o crime de corrupção passiva, devido a um desequilíbrio nas penas entre esses dois delitos. A desproporcionalidade das penas máximas, uma vez que a concussão tinha uma pena máxima de 8 anos, enquanto a

¹⁶⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 72.

¹⁶⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 72-73.

¹⁶⁶ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 33.

corrupção passiva estipulava 12 anos. O desequilíbrio das penas dos referidos crimes desafiava o princípio constitucional da proporcionalidade das penas.¹⁶⁷

Apesar de similar ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)¹⁶⁸, a concussão se diferencia pela conduta do funcionário público, que exige a vantagem indevida, enquanto na corrupção passiva, o funcionário solicita a vantagem. A exigência, como núcleo do tipo na concussão, está vinculada ao temor que as funções do sujeito ativo podem exercer sobre a pessoa em relação à qual é dirigida.¹⁶⁹

O Pacote Anticrime interveio nesse desequilíbrio ao modificar o preceito secundário do art. 316 do Código Penal, estabelecendo uma nova pena de 12 anos de reclusão para o crime de concussão, corrigindo a disparidade nas penas máximas entre concussão e corrupção passiva.¹⁷⁰

Contudo, essa alteração só é aplicável aos crimes de concussão cometidos a partir da entrada em vigor do Pacote Anticrime, em 23 de janeiro de 2020, não podendo retroagir para alcançar fatos passados.¹⁷¹

3.2 ANÁLISE E ASPECTOS CRÍTICOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA DA LEI 13.964/19 NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Os crimes hediondos ou equiparados no Brasil são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, conforme disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988. A regulamentação detalhada desse dispositivo constitucional é estabelecida pela Lei de Crimes Hediondos. O país adota o critério legal ou *numerus clausus*, ou seja, apenas os delitos expressamente indicados em

¹⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei n. 13.964/19 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 66.

¹⁶⁸ Art. 317, do CP. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

¹⁶⁹ MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 27 jan. 2024. p. 33.

¹⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 74.

¹⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 74.

lei, em suas modalidades consumadas ou tentadas, são considerados hediondos.¹⁷²

No contexto de uma política criminal pautada pelo *Law and Order* e Tolerância Zero, características pelo constante fortalecimento das normas penais para enfrentar a questão da criminalidade, a Lei de Crimes Hediondos passou por alterações sistemáticas ao longo do tempo, muitas vezes, visam incluir novas infrações criminais.¹⁷³

A Lei n. 13.964/19 também desempenhou um papel nesse cenário, contribuindo para a inclusão de crimes, alinhando especialmente o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos às alterações legislativas por ele introduzidas.

3.2.1 Homicídio qualificado: emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

O crime de homicídio, já mencionado anteriormente, foi incluído também no inciso I, do Art 1º da Lei de Crimes hediondos.¹⁷⁴ Destaca-se que ao longo dos anos, o homicídio passou por diversas modificações. Quando a Lei nº 8.072/90 entrou em vigor em 26 de julho de 1990, o homicídio, mesmo quando qualificado, não era considerado um crime hediondo.¹⁷⁵

A inclusão do homicídio como crime hediondo ocorreu somente em resposta aos apelos sociais, intensificados pela mídia após eventos traumáticos, como as chacinas da Candelária e de Vigário Geral, além do assassinato da artista Daniela Perez em 1992. Essa inclusão foi estabelecida pela Lei n. 8.930/94, que modificou o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para abranger o homicídio, claramente representa uma resposta legislativa à busca por maior rigor penal diante de crimes violentos.¹⁷⁶

¹⁷² ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 28 jan. 2024. p. 157.

¹⁷³ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 28 jan. 2024. p. 157.

¹⁷⁴ Art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/1990. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados. I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX).

¹⁷⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 420.

¹⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 420.

A qualificadora do uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido ao homicídio (inciso VIII ao §2º do art. 121 do CP) foi uma das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, que inicialmente enfrentou veto presidencial. Esse veto, fundamentado na preocupação com a proporcionalidade e a segurança jurídica, destaca a complexidade de equilibrar a resposta penal rigorosa com a garantia dos direitos individuais, especialmente no contexto de agentes de segurança pública.¹⁷⁷

Assim, o tratamento legal do homicídio reflete um constante processo de ajuste, influenciado por eventos marcantes e pela necessidade de equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação dos princípios fundamentais do sistema jurídico.

3.2.2 Roubo circunstanciado e qualificado

Anteriormente à implementação do Pacote Anticrime, somente o latrocínio era considerado hediondo, conforme a Lei dos Crimes Hediondos, sem equivalência direta no Código Penal. As demais formas de roubo não eram classificadas como hediondas e não recebiam o tratamento mais rigoroso associado a essa modalidade.¹⁷⁸

Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, houve uma inovação e sistematização das modalidades de roubo consideradas hediondas. O inciso II do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos passou a prever três alíneas que descrevem as situações em que o roubo circunstanciado será considerado crime hediondo, a saber: (a) roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V, do CP); (b) roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B). A alínea c trata do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave (art. 157, § 3º, do CP).¹⁷⁹

¹⁷⁷ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 29 jan. 2024. p. 157.

¹⁷⁸ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 31 jan. 2024. p. 158.

¹⁷⁹ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 31 jan. 2024. p. 158.

É imperativo mencionar que essa norma penal é desfavorável ao acusado e, portanto, aplicável exclusivamente a casos ocorridos após a entrada em vigor da alteração normativa.

3.2.3 Extorsão qualificada: Restrição de liberdade com lesão corporal ou morte

Antes da implementação do Pacote Anticrime, o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.072/90, classificava como crime hediondo, tanto na forma consumada quanto na tentada, a "extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º)". De maneira análoga ao tratamento conferido ao crime de roubo na mesma época, a extorsão era considerada hedionda apenas quando envolvia a qualificação da morte. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/19, o inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 foi alterado para incluir: "III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º)".¹⁸⁰

É importante destacar que o §3º ao art. 158 do Código Penal já havia sido acrescentado pela Lei nº 11.923/09 para tratar do sequestro relâmpago. Entretanto, essa alteração não teve reflexos na Lei dos Crimes Hediondos naquela época.¹⁸¹

Nesse contexto, a Lei do Pacote Anticrime surgiu para corrigir o lapso legislativo persistente desde a vigência da Lei n. 11.923/09, passando a considerar como crime hediondo a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, lesão corporal ou morte.

Um fator criticado pela doutrina em relação a essa mudança é a falta de especificação sobre qual grau de lesão corporal será considerado para caracterizar o delito como hediondo, podendo ser leve, grave ou gravíssima.¹⁸² Para Renato Brasileiro de Lima, a natureza hedionda abrange todas as modalidades do art. 158, §3º, incluindo a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.¹⁸³

¹⁸⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 423.

¹⁸¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 424.

¹⁸² BUENO, Arthur Luís Martini de Barros. **A Lei De Crimes Hediondos e as Alterações nela promovidas pelo Pacote Anticrime**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2023, p 17. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁸³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 424.

No entanto, surge uma omissão em relação à extorsão qualificada pela morte, prevista no art. 158, §2º, do Código Penal. O legislador, ao alterar o inciso III, excluiu do rol dos crimes hediondos essa modalidade específica de extorsão, apesar da redação sugerir a inclusão.¹⁸⁴

Com base na parte da norma que cita o art. 158, §3º, do Código Penal, entende-se que apenas será reconhecida como hedionda a extorsão que resultar em lesão corporal grave ou gravíssima.¹⁸⁵

Assim, paradoxalmente, a extorsão qualificada pela morte não é considerada um crime hediondo, indo de encontro à lógica estabelecida para outros delitos, como o roubo qualificado pelo resultado de morte.¹⁸⁶

A evidente desproporção resultante dessa lacuna não deve ser sanada pelo intérprete por meio de uma interpretação extensiva para corrigir um erro legislativo. Nesse sentido, Beccaria enfatiza: "só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social".¹⁸⁷

Apesar das consequências decorrentes da falta de técnica legislativa, a clareza e a estrita observância do princípio da legalidade são fundamentais no âmbito do Direito Penal.

3.2.4 Furto qualificado: emprego de explosivos ou de artefato análogo de perigo comum

A inserção do furto qualificado pelo uso de explosivos no rol taxativo da Lei 8.072/90 gerou grande interesse, pois trata-se de um delito de natureza patrimonial, desprovido de violência ou grave ameaça contra a pessoa, e que não suscita repulsa social tão intensa quanto outros crimes elencados na mesma legislação.¹⁸⁸

¹⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 424.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹⁸⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 424.

¹⁸⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella JR e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 30.

¹⁸⁸ BUENO, Arthur Luís Martini de Barros. **A Lei De Crimes Hediondos e as Alterações nela promovidas pelo Pacote Anticrime**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2023, p

No entanto, considerando o critério de maior reprovabilidade da conduta quando o agente emprega instrumentos que possam resultar em perigo comum, a Lei nº 13.964/19 optou por incluir esse tipo de furto como crime hediondo.¹⁸⁹

Essa medida representa uma inovação legislativa considerada prejudicial, tanto no que diz respeito à criação desse tipo penal quanto, a partir do Pacote Anticrime, à sua adição à lista de crimes hediondos.¹⁹⁰

Conforme estabelecido no art. 155, §4º-A, do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.654/18. A pena para esse delito é de reclusão de 4 a 10 anos e multa quando há o uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.¹⁹¹

A adição do artigo aos crimes hediondos tem como objetivo coibir uma prática recorrente em todo o Brasil, que consiste na explosão de caixas eletrônicos para a subtração do dinheiro armazenado no seu interior.¹⁹²

Conforme estabelecido pelo Anexo III do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030/19, define-se explosivo como "uma matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão". Por outro lado, um artefato análogo refere-se a um produto concebido com finalidade diversa, mas capaz de produzir efeitos semelhantes aos do explosivo, como, por exemplo, um botijão de gás. Contudo, para que a tipificação desse delito ocorra, o explosivo ou artefato análogo em questão deve ter potencial para causar perigo comum, uma vez que se trata de um crime de perigo concreto.¹⁹³

Embora o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum seja considerado crime hediondo, conforme inciso IX do artigo 1º da Lei nº 8.072/90.¹⁹⁴ Renato Brasileiro de Lima aponta que o mesmo

17. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3>. Acesso em: 02 fev. 2024.

¹⁸⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 425-426.

¹⁹⁰ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 02 fev. 2024. p. 159.

¹⁹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 426.

¹⁹² BUENO, Arthur Luís Martini de Barros. **A Lei De Crimes Hediondos e as Alterações nela promovidas pelo Pacote Anticrime**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2023, p 18. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3>.

¹⁹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 426.

¹⁹⁴ Art. 1º, inc. IX, da Lei nº 8.072/90. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause

status não foi atribuído ao roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (CP, art. 157, §2º-A, inciso II, também incluído pela Lei nº 13.654/18). Apesar de o delito de roubo envolver ameaça e violência, sendo, portanto, mais grave que o crime de furto.¹⁹⁵ Essa discrepância, evidencia o equívoco por parte do legislador na determinação dos crimes hediondos, resultando em disparidades no tratamento jurídico.

O princípio da proporcionalidade, de acordo com Alberto Silva Franco, exige equilíbrio entre a gravidade do ato e a penalidade imposta, rejeitando penas desconectadas da valoração do delito. Essa consideração se estende tanto ao legislativo, responsável pela definição das penas, quanto aos juízes, encarregados de sua aplicação.¹⁹⁶

3.2.5 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

Antes do Pacote Anticrime, o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072/90 limitava a classificação de crime hediondo ao genocídio. No entanto, a Lei n. 13.497/17, em vigor desde 27 de outubro de 2017, trouxe alterações, incluindo como hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito,¹⁹⁷ conforme o art. 16 da Lei n. 10.826/03, seja tentado ou consumado.¹⁹⁸

Na época, o art. 16 do Estatuto do Desarmamento abrangia diversas condutas relacionadas a armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito ou proibido. A nova redação conferida pela Lei n. 13.497/17 gerou debates, especialmente em

perigo comum (art. 155, § 4º-A). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹⁹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 426.

¹⁹⁶ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 61.

¹⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 426.

¹⁹⁸ Art. 16, da Lei n. 10.826/03. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

relação à natureza hedionda da posse ou porte ilegal de acessório ou munição de uso restrito.¹⁹⁹

Com a implementação da Lei nº 13.964/19, o artigo 16 do Estatuto do Desarmamento passou por transformações, eliminando menções específicas a armas de fogo, acessórios ou munições de uso proibido. As condutas anteriormente descritas no parágrafo único foram realocadas para o §1º, e um novo §2º foi introduzido para abordar situações envolvendo armas de fogo de uso proibido.²⁰⁰

O Pacote Anticrime também promoveu modificações no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 8.072/90, conferindo o status de hediondez ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, houve um aumento nas penalidades para os crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento, focando principalmente nas armas de fogo e tornando sua aplicação mais rigorosa.²⁰¹

As alterações incluem o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072/90, referente ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido,²⁰² conforme estabelecido no art. 16, §2º, da Lei n. 10.826/03.²⁰³

Após as mudanças, a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como as condutas equiparadas do §1º do art. 16 da Lei n. 10.826/03, não ostentam mais a condição de crimes hediondos. Entretanto, se a infração envolver arma de fogo de uso proibido, ela mantém sua característica de crime hediondo, como previsto no §2º do mesmo artigo, que menciona explicitamente apenas as armas de fogo de uso proibido, sem abranger os demais artefatos, acessórios e munições de uso proibido.²⁰⁴

¹⁹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 427.

²⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 429.

²⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**: Lei 13.964/2019 e promulgações dos vetos de 29.04.2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 149.

²⁰² LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 429-430.

²⁰³ Art. 16, §2º, da Lei n. 10.826/03. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) § 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em 25 fev. 2024.

²⁰⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 430.

Diante disso, uma interpretação restritiva se torna essencial para evitar violações à legalidade, mesmo que se apresente a incongruência legislativa e a falta de tecnicismo na elaboração das leis penais. Conforme a visão de Paulo Nader, a redação clara e precisa das normas é essencial para alcançar a segurança jurídica:

Em se tratando de Direito escrito é pelo elemento gramatical que o intérprete toma o primeiro contato com a proposição normativa. Malgrado a palavra se revele, às vezes, um instrumento rude de manifestação do pensamento, pois nem sempre consegue traduzir as ideias, constitui a forma definitiva de apresentação do Direito, pelas vantagens que oferece do ponto de vista da segurança jurídica.²⁰⁵

Dessa forma, conclui-se que a análise específica da classificação do delito de posse ou porte ilegal de munição de uso proibido como crime hediondo é fundamental, garantindo assim a conformidade com as novas disposições legais.

3.2.6 Comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo

O comércio ilegal de armas de fogo, que foi incluído na Lei de Crimes Hediondos após o Pacote Anticrime (art. 1º, parágrafo único, incisos IV e V),²⁰⁶ classificando como hediondos o crime de comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/03²⁰⁷ e o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03.²⁰⁸

²⁰⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 275.

²⁰⁶ BUENO, Arthur Luís Martini de Barros. **A Lei De Crimes Hediondos e as Alterações nela promovidas pelo Pacote Anticrime**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2023, p 18. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3>.

²⁰⁷ Art. 17, da Lei n. 10.826/03. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

²⁰⁸ Art. 18, da Lei n. 10.826/03. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Todas as formas delituosas descritas nos arts. 17 e 18, abrangendo tanto as condutas do *caput* quanto aquelas equiparadas, foram categorizadas como hediondas.²⁰⁹

Essa inclusão decorreu da necessidade de corrigir uma disparidade evidente e desproporcional gerada quando a Lei n. 13.497/17 modificou o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072/90, rotulando como hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme o art. 16 da Lei n. 10.826/03.²¹⁰

A medida visa equalizar o tratamento entre delitos, como o comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei n. 10.826/03) e o tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei n. 10.826/03), que não haviam recebido a mesma classificação.²¹¹

O propósito do Pacote Anticrime foi corrigir essa disparidade e modificar a legislação dos crimes hediondos para refletir de maneira mais justa a gravidade das condutas previstas no Estatuto do Desarmamento.

3.2.7 Crime de organização criminosa quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado

A Lei nº 12.850/13 estabelece o crime de organização criminosa no seu artigo 2º, impondo uma pena de reclusão de 3 a 8 anos, além de multa, para aqueles que promovem, constituem, financiam ou integram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.²¹²

O Pacote Anticrime elevou este delito à categoria de crime hediondo, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único, inciso V, ambos da Lei nº 8.072/90, conforme incluídos pela Lei nº 13.964/19.²¹³ É importante observar que o legislador

²⁰⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 431.

²¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 431.

²¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 431.

²¹² BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

²¹³ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

categorizou como crime hediondo apenas a organização criminosa quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado.²¹⁴

Nesse sentido, outras formas de associação, como a associação criminosa (CP, art. 288) e a constituição de milícia privada (CP, art. 288-A, incluído pela Lei nº 12.720/12), não devem ser classificadas como crime hediondo, mesmo quando direcionadas à prática de delitos hediondos, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade.²¹⁵

A exceção a essa regra é o crime de associação para a prática de genocídio, previsto no art. 2º da Lei nº 2.889/56, considerado hediondo não pelo inciso V do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90, mas sim pelo inciso I do mesmo dispositivo legal, abrangendo não apenas o genocídio, mas também a associação para fins de genocídio e a incitação à prática desse crime, conforme previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.889/56.²¹⁶

No capítulo seguinte, que representa a essência deste trabalho e é objeto de intensos debates na doutrina, após uma análise preliminar das alterações introduzidas pela Lei 13.964/19 no Código Penal e Crimes hediondos, examina-se à efetividade da implementação dessas normas na redução da criminalidade no país.

²¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 432.

²¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 432.

²¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 432.

4. O RECRUDESCIMENTO DAS PENAS: SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

4.1 O RECRUDESCIMENTO DAS PENAS

Uma consideração prévia ao desenvolvimento do presente subtítulo é necessária. Trata-se de assinalar que, conforme mencionado no título do presente trabalho, o recrudescimento das penas, visto que é o alvo central das reformas no sistema penal, objetivando pela diminuição da criminalidade.

Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci ao se referir ao conceito de pena, aborda como uma expressão intrínseca de sofrimento, oposta ao bem-estar:

(...) pena é, por natureza, uma expressão de sofrimento, uma produtora de dor, uma geradora de angústia, pois seria um contrassenso aplicar ao criminoso o oposto disso, que seria um prêmio, expressão de uma recompensa, compensação, honra ou bônus. Por isso, é considerada um mal, a manifestação opostora ao bem – algo produtor de alegria, satisfação e bem-estar – visto ser capaz de gerar dor, uma sensação penosa, causadora de tristeza. Pode-se sustentar que, constituindo o crime um mal (gerador de sofrimento a alguém), logo, a ele se deve contrapor outro mal, pois seria ilógico atribuir ao delinquente um bem.²¹⁷

As funções e finalidades da pena envolvem aspectos retributivos, preventivos e educativos. Enquanto a função retributiva busca punir o infrator proporcionalmente ao delito cometido, a preventiva visa evitar a prática de novos crimes, tanto pelo infrator quanto pela sociedade em geral.²¹⁸

Embora a função preventiva da pena tenha como objetivo dissuadir novos delitos, sua eficácia nem sempre é garantida, o que pode levar à reincidência e à descrença no sistema penal.²¹⁹ Como resposta, o recrudescimento das penas tem sido empregado para mitigar esses efeitos.

Tem-se, em arremate, que as alterações normativas que visam pelo

²¹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 29 mar. 2024. p. 234.

²¹⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 29 mar. 2024. p. 234.

²¹⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 29 mar. 2024. p. 234.

recrudescimento das penas, partem na crença de que penalidades mais rigorosas inibem os indivíduos de cometerem crimes, atuando como uma forma de prevenção geral e específica.

Cesare Beccaria contribui para essa discussão ao sugerir que a certeza da punição é mais eficaz do que a severidade. Argumentando que, se as pessoas acreditam que serão punidas de forma consistente por seus crimes, serão dissuadidas de cometê-los, independentemente da gravidade.²²⁰

Jeremy Bentham em sua obra menciona que as normas penais devem priorizar a utilidade, evitando a ocorrência de crimes ao impor punições que superem os benefícios do ato criminoso. Se a punição não for suficiente, o crime será cometido, tornando-a ineficaz.²²¹

Entretanto, não basta apenas intensificar as penas, medidas de punição ou diminuir benefícios legais, deve-se também garantir que essas medidas sejam eficazes na prática, produzindo resultados positivos e contribuindo para o bem-estar social, conforme defendido por Jeremy Bentham.²²²

4.2 INFLUÊNCIA DOS FATORES POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

No contexto da justiça penal, as penas e políticas penais são moldadas por uma intersecção de fatores políticos, sociais e econômicos.

David Garland faz uma análise da política-criminal nos fatores históricos e nas mudanças sociais que influenciaram o campo do controle do crime. Partindo do pressuposto de que o campo do controle do crime "(...) é resultado de escolhas políticas e de decisões administrativas, ambas apoiadas por uma nova estrutura de relações sociais e informadas por um novo padrão de sensibilidades culturais".²²³

Durante os anos 1980 e 1990, diante das altas taxas de criminalidade e das

²²⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella JR e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 128-129.

²²¹ BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. In: BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Os Pensadores**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 66-67.

²²² BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. In: BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Os Pensadores**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 67.

²²³ GARLAND, David. **A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 48.

limitações do Estado, foram adotadas diversas respostas políticas. Para David Garland, estas se dividem em: (i) respostas de adaptação, que buscam integrar o controle social na vida cotidiana, reduzindo os efeitos criminosos e protegendo as vítimas; (ii) respostas de negação, que visam restaurar a confiança pública na justiça criminal através de medidas punitivas, frequentemente ignorando as limitações do Estado; e (iii) respostas simbólicas, que são impulsivas e irracionais, refletindo a indignação pública diante de crimes notáveis, mas muitas vezes carentes de uma base legislativa racional.²²⁴

Essas respostas políticas culminaram em uma tendência denominada de "populismo punitivo", sendo que o controle do crime tornou-se mais sensível às demandas da opinião pública e ao discurso político sobre segurança.²²⁵

Seguindo esse pensamento Carolina Porto Nunes argumenta que uma sociedade imersa pelo medo, insegurança e violência urbana propicia o surgimento de um sistema legal de emergência, justificado pela prevenção e amplamente aceito devido ao sentimento generalizado de vulnerabilidade.²²⁶

Assim, os governos têm aprovado leis com objetivos políticos, respondendo tanto às demandas emergenciais quanto aos interesses privados. Conforme apontado pelo professor Adel El Tasse, a discussão sobre a ampliação do poder punitivo do Estado não é recente. Os discursos de pânico ou de impunidade, tem sido um mecanismo que contribui para essa expansão do poder estatal de punição. Esse fenômeno não apenas aumenta o poder do Estado em aplicar sanções, assim como gera um senso de aceitação por parte da sociedade.²²⁷

Essas observações ressoam com as análises de Michel Foucault sobre os protestos contra os suplícios no século XVIII. Segundo Foucault, o aumento das punições na época estava intimamente ligado aos interesses políticos e econômicos da burguesia. Essa classe social, que detinha a maior parte do patrimônio, via nas punições mais severas uma forma de proteger seus bens e reduzir os crimes contra

²²⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle**: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 279-282.

²²⁵ GARLAND, David. **A cultura do controle**: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 280.

²²⁶ NUNES, Carolina Porto. Sociedade do Risco e Moderno Direito Penal: tendências da política criminal no Brasil após a Constituição de 1988. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista: Edições UESB, nº 5/6, 2006. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²²⁷ EL TASSE, Adel. **O que é a impunidade**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 11.

a propriedade, que estavam em ascensão naquele período.²²⁸

Nessa perspectiva, as políticas de punição muitas vezes são moldadas não apenas por preocupações com a justiça ou a segurança pública, mas também por interesses econômicos e políticos específicos de determinados grupos sociais.

Outro ponto a ser considerado que contribui para o aumento das penas é o fator econômico, segundo o sociólogo Loïc Wacquant, com o declínio de oportunidades econômicas para as populações marginalizadas, e diante do aumento da criminalidade, leva ao surgimento de políticas que enfatizam a punição.²²⁹

No comparativo das abordagens de punição entre os Estados Unidos e a Europa Ocidental, ambas as regiões testemunharam um aumento na punição da marginalidade urbana desde os anos 1980. Na Europa, a ênfase tem sido mais na intervenção policial do que no encarceramento. Para o Loïc Wacquant essa abordagem moralizante buscava corrigir o comportamento das camadas mais pobres, em vez de abordar as causas estruturais da pobreza.²³⁰

Diante da crise política e econômica que os Estados Unidos enfrentavam na época, Ruth Gilmore trás o conceito da “correção da prisão” para descrever como a solução para a crise envolvia prender um número cada vez maior de pessoas, tendo por estratégia não apenas mobilizar o setor privado, na construção de presídios, desenvolvimento de tecnologias voltadas à ação policial, além de proporcionar financiamentos estatais, como também possibilitava uma solução simplificada para crises de excedente geradas pelo Estado.²³¹

²²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 97.

²²⁹ GREGORUT, Adriana Silva. “A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento”. In: **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil, vol. 13, núm. 1, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/revista.oa?id=5638&numero=61896>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²³⁰ GREGORUT, Adriana Silva. “A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento”. In: **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil, vol. 13, núm. 1, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/revista.oa?id=5638&numero=61896>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²³¹ “*The state built itself by building prisons fashioned from surpluses that the newly developing political economy had not absorbed in other ways. (...) Crisis is not objectively bad or good; rather, it signals systemic change whose outcome is determined through struggle. Struggle, which is a politically neutral word, occurs at all levels of a society as people try to figure out, through trial and error, what to make of idled capacities (...) These shifts produced surpluses of finance capital, land, labor, and state capacity, not all of which were politically, economically, socially, or regionally absorbed. The new California prison system of the 1980s and 1990s was constructed deliberately—but not conspiratorially—of surpluses that were not put back to work in other ways. Make no mistake: prison building was and is not the inevitable outcome of these surpluses. It did, however, put certain state capacities into motion, make use of a lot of idle land, get capital invested*”. GILMORE, Ruth. **Golden Goulag**: Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California. California Press, 2007. p. 54 -88.

Assim, frisa-se que a política de controle do crime está voltada à política penal, mas não deve ser confundida com a política pública. Alessandro Baratta destaca a complexidade do conceito de política criminal, ressaltando que seus objetivos podem ser claros, mas os meios para alcançá-los são muitas vezes indetermináveis, o que difunde as fronteiras entre política criminal e política pública.²³²

4.3 O RECRUDESCIMENTO DA PENA SOB A ANÁLISE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

No âmbito do direito penal, destacam-se duas abordagens mais severas, a tese do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, e a teoria das Janelas Quebradas, de James Q. Wilson e George Kelling. Enquanto a primeira defende a aplicação de medidas mais rigorosas e até a suspensão de certos direitos legais para indivíduos considerados ameaças graves à sociedade, a segunda se concentra na importância da manutenção da ordem pública para prevenir o crime.

O Direito Penal Máximo, também conhecido como Direito Penal do Inimigo, defendido no movimento Lei e Ordem, teve destaque prático nos EUA entre as décadas de 80 e meados dos anos 90. O principal expoente teórico do movimento Lei e Ordem foi o alemão Ralf Dahrendorf, que legitimava o uso do direito penal sob a premissa de que a sociedade estava em um estado de degradação, com violência

²³² “En los niveles más bajos de la escala encontraremos los modelos de la criminología administrativa de impronta etiológica, aplicables solamente al control de la criminalidad. En niveles superiores encontramos los modelos de la criminología etiológica, que se extienden al control de las consecuencias. Los niveles se elevan con los modelos de la criminología crítica, en la medida en que ésta recoge el paradigma del “etiquetamiento” o de la reacción social, lo mejora y lo torna adecuado a la aplicación práctica, mientras que al mismo tiempo la finalidad del control se extiende hacia las consecuencias?. La política criminal no es solamente un concepto complejo; es también un concepto problemático. Si de los modelos prácticos más limitados de la criminología administrativa salimos hacia aquellos más amplios de la criminología crítica, la riqueza y la variabilidad del instrumental de un control que asume siempre más dimensiones se aproximan a su indeterminación teórica. En sus niveles más altos de elaboración la política criminal, en cuanto género, es como un universo mucho más complejo de la especie “política penal”. Sin embargo, en estos niveles la línea de distinción entre la política criminal y la política en general y otras de sus especies (política social, económica, ocupacional, urbanística, etc.), no se presenta ya de un modo claro. Para distinguirlas debemos recurrir, no a la finalidad objetiva o función social, sino a la finalidad subjetiva, es decir, a la intención de los (...).” BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**: Compilación in memoriam. Montevideo: Editorial, 2004. p.153.

desenfreada e rumando para a anomia social.²³³

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria filosófica desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs, destacando-se pela distinção entre delinquentes e criminosos, visto que os delinquentes são indivíduos que transgridem a lei ocasionalmente, sem habitualidade, enquanto os criminosos são considerados "inimigos do Estado" por violarem habitualmente as normas legais.

Em suas palavras Günther Jakobs esboça, o cerne de sua tese:

O Direito penal conhece dois pólos ou tendências de suas regulações. Por um lado, o trato com o cidadão, em que se espera até que este exteriorize seu fato para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o trato com o inimigo, que é interceptado prontamente em seu estágio prévio e que se combate por sua perigosidade. [...] Há pessoas que decidiram se afastar, de modo duradouro, do Direito, a exemplo daqueles que pertencem a organizações criminosas e grupos terroristas. Para esses, a punibilidade se adianta um grande trecho, até o âmbito da preparação, e a pena se dirige a assegurar fatos futuros, não a sanção de fatos cometidos.²³⁴

Assim, a análise se concentra na periculosidade do indivíduo, considerando sua habitualidade criminosa e a gravidade dos delitos, indo além do ato cometido. Gunther Jakobs destaca as considerações de Immanuel Kant sobre aqueles que aderem ao contrato social, contrastando com aqueles que se recusam a abandonar seu estado natural, sendo então considerados inimigos.²³⁵ Assim há uma distinção entre o Direito Penal do Cidadão, aplicado aos que vivem em sociedade, do Direito Penal do Inimigo, dirigido àqueles que representam uma ameaça por se recusarem a integrar-se à sociedade.²³⁶

Com noções basilares do Direito Penal do Inimigo, deve-se mencionar ainda, que essa tese desenvolvida por Günther Jakobs também foi um dos pilares para o surgimento do movimento "Tolerância Zero" na cidade de Nova York durante a gestão do ex-prefeito Rudolph Giuliani nos anos de 1994. A estratégia da "Tolerância

²³³ MENDES, Gabriela Aires; MARTINS, Bruno Pinto. **Lei e Ordem e a Tolerância Zero: A Contraditória Face do Direito Punitivo em Evidência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-e-ordem-e-a-tolerancia-zero-a-contraditoria-face-do-direito-punitivo-em-evidencia/766264930>. Acesso em: 19 abr. 2024.

²³⁴ JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** Org. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 40.

²³⁵ KANT, Immanuel "*apud*" JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** Org. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 27.

²³⁶ JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** Org. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 27.

Zero" envolveu a aplicação rigorosa do Direito Penal Máximo, especialmente nos delitos considerados menores. A justificativa por trás dessa abordagem estava alinhada com a teoria das Janelas Quebradas.

A teoria das Janelas Quebradas surgiu em meados de 1982 quando o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling publicaram na revista *Atlantic Monthly* o artigo intitulado "The Police and Neighborhood Safety", que na tradução significa "A Polícia e a Segurança da Comunidade".²³⁷

James Q. Wilson e George Kelling buscaram explicar esses resultados utilizando os experimentos de Philip Zimbardo, que demonstraram como a desordem pode levar ao vandalismo, concluindo que a negligência em lidar com pequenos delitos pode levar a um ambiente propício para a criminalidade.²³⁸

A teoria das Janelas Quebradas baseou-se em um experimento de dois carros idênticos em dois bairros com características opostas: um bairro de classe alta situado na cidade da Califórnia (Palo Alto) e outro em um bairro de classe baixa de Nova York (Bronx).²³⁹

Diante desse resultado surpreendente, os pesquisadores decidiram quebrar um vidro do carro estacionado em Palo Alto. Para espanto de todos, após esse ato de vandalismo, o carro foi completamente depredado, seguindo o mesmo destino do carro no Bronx. Desta forma, os pesquisadores concluíram que os altos índices de criminalidade não são necessariamente resultado da pobreza, mas da sensação de abandono que prevalece nas ruas.²⁴⁰

A implementação da teoria das Janelas Quebradas em Nova York tinha como objetivo combater pequenos delitos recorrentes, como mendicância, furtos e pichações. Sob a gestão de Giuliani, os policiais foram autorizados a manter uma presença mais ativa nas ruas, abordando crimes como evasão de pagamento nos

²³⁷ DIAS, André Bernardes. **Direito Penal da "limpeza": reflexões acerca da teoria das janelas quebradas e do direito penal do inimigo**. Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36622/direito-penal-da-limpeza-reflexoes-acerca-da-teoria-das-janelas-quebradas-e-do-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 13 abr. 2024.

²³⁸ MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. vol.1.12^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 603.

²³⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. vol.1.12^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 602.

²⁴⁰ DIAS, André Bernardes. **Direito Penal da "limpeza": reflexões acerca da teoria das janelas quebradas e do direito penal do inimigo**. Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36622/direito-penal-da-limpeza-reflexoes-acerca-da-teoria-das-janelas-quebradas-e-do-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 13 abr. 2024.

transportes públicos, que muitas vezes facilitava a mendicância e os assaltos. Como resultado, o movimento de Tolerância Zero levou à criminalização de vendedores ambulantes ilegais, mendigos, profissionais do sexo e outros grupos marginalizados, rotulados como causadores de "ofensas à qualidade de vida".²⁴¹

Aury Lopes Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho referente ao modelo de Tolerância Zero, mencionam que máquina estatal repressiva contra as classes sociais menos privilegiadas e os mais vulneráveis, resultando na rotulagem, marginalização e exclusão desses grupos, enquanto controlava aqueles que também cometiam delitos e eram socialmente estigmatizados.²⁴²

Ao descrever a fase cruel do modelo de Tolerância Zero, Aury Lopes Júnior destaca:

Os socialmente etiquetados sempre foram os alvos preferenciais da polícia e, com o aval dos governantes, nunca houve tantas mortes, prisões e torturas de negros, pobres e latinos". Isso reflete a compreensão de Vera Malaguti de Souza (Discursos Sediciosos, Freitas Bastos, 1997), que ilustra como a mensagem do prefeito de Nova York foi interpretada pelos policiais ao torturarem Abner Louima: "stupid nigger... know how to respect cops. This is Giuliani time. It is not Dinkins times" (idiota negro... saiba respeitar os policiais. Este é o tempo de Giuliani. Não é mais o tempo de Dinkins [ex-prefeito negro de NY]).²⁴³

Apesar de ser alvo de críticas, essas medidas contribuíram para a diminuição da taxa de criminalidade, uma vez que a severidade em relação a delitos menores gerou temor em relação às possíveis medidas repressivas para crimes mais graves.²⁴⁴

Diante do sucesso midiático dessas medidas, Ric Curtis e Travis Wendel criticam o programa Tolerância Zero de Nova York, apesar das baixas taxas de

²⁴¹ MENDES, Gabriela Aires; MARTINS, Bruno Pinto. **Lei e Ordem e a Tolerância Zero: A Contraditória Face do Direito Punitivo em Evidência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-e-ordem-e-a-tolerancia-zero-a-contraditoria-face-do-direito-punitivo-em-evidencia/766264930>. Acesso em: 19 abr. 2024.

²⁴² LOPES JR., Aury. **Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras**. Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras. Âmbito Jurídico, Maio de 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/violencia-urbana-e-tolerancia-zero-verdades-e-mentira>. Acesso em: 19 abr. 2024.

²⁴³ LOPES JR., Aury. **Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras**. Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras. Âmbito Jurídico, Maio de 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/violencia-urbana-e-tolerancia-zero-verdades-e-mentira>. Acesso em: 19 abr. 2024.

²⁴⁴ MENDES, Gabriela Aires; MARTINS, Bruno Pinto. **Lei e Ordem e a Tolerância Zero: A Contraditória Face do Direito Punitivo em Evidência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-e-ordem-e-a-tolerancia-zero-a-contraditoria-face-do-direito-punitivo-em-evidencia/766264930>. Acesso em: 19 abr. 2024.

criminalidade em 30 anos, por negligenciar indicadores sociais importantes.²⁴⁵

Ric Curtis e Travis Wendel sugerem que o sucesso das medidas está ligado a mudanças sociais e econômicas, como a adaptação do mercado de drogas às táticas policiais, as transformações nos bairros, o crescimento do mercado de serviços que ofereceu alternativas aos jovens, reduzindo sua participação em atividades criminosas.²⁴⁶

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior reforça a ideia de que os resultados da política de Tolerância Zero em Nova York, na redução da criminalidade não podem ser atribuídos unicamente às medidas punitivas agressivas. As mudanças econômicas e sociais substanciais contribuem nesse declínio, além de outros aspectos que influenciam para o combate ao crime.²⁴⁷

Desta forma, não está isento de várias fragilidades a política de Tolerância Zero e a aplicação do Direito Penal Máximo, apesar de serem relevantes para a criminologia, não seria exagero sugerir que estas fragilidades sejam ainda mais proeminentes.

4.3.1 O contraponto

A Teoria do Direito do Inimigo e das Janelas Quebradas é contrariada por diversos juristas. Vera Regina de Andrade, por exemplo, em suas obras, destaca que a Teoria do Direito do Inimigo pode levar à estigmatização e criminalização de certos grupos sociais, resultando em injustiças e violações dos direitos humanos.²⁴⁸

Ao tecer considerações, ressalta que, já no século XX, era possível observar a existência da Teoria do Etiquetamento. Sendo que nesse período já havia revisões no paradigma etiológico pela criminologia norte-americana, influenciada pela

²⁴⁵ WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. **Tolerância zero**: a má interpretação dos resultados. Tradução desconhecida. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/zQJ4JDP9pTkWC8fRjJdMBfDj/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

²⁴⁶ WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. **Tolerância zero**: a má interpretação dos resultados. Tradução desconhecida. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/zQJ4JDP9pTkWC8fRjJdMBfDj/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

²⁴⁷ LOPES JR., Aury. **Violência urbana e tolerância zero**: verdades e mentiras. Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras. Âmbito Jurídico, Maio de 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/violencia-urbana-e-tolerancia-zero-verdades-e-mentira>. Acesso em: 19 abr. 2024.

²⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 23.

sociologia cultural e por correntes fenomenológicas, além de reflexões históricas e sociológicas sobre o fenômeno criminal.²⁴⁹

Segundo a Teoria do Etiquetamento, não há um desvio pré-estabelecido em certos grupos de pessoas, mas uma atribuição e rotulagem da criminalidade com base em processos sociais e legais. A criminalidade é vista como um status conferido a alguns sujeitos por meio de um processo duplo, primeiro, define-se legalmente o que é crime, atribuindo a algumas condutas o caráter criminal; depois, selecionam-se esses sujeitos e os rotula como criminosos, entre muitos com condutas criminalizadas.²⁵⁰

Por sua vez, Eugênio Raúl Zaffaroni critica a noção de identificar um "inimigo" no direito penal, pois o poder punitivo gira em direção a um direito penal centrado no autor, afastando-se do Estado de direito em direção a um Estado absoluto.²⁵¹

Ainda afirma que a contradição da "exceção que não é exceção", visto que declarar guerra a ninguém é ilógico, mas que a guerra é usada para justificar estados de exceção e violações das regras do direito penal. Atento a isso, critica a proposta estática do direito penal do inimigo de Jakobs, alertando para o risco de disseminar o Estado de direito.²⁵²

Tendo por abordagem dinâmica na qual os Estados de direito funcionam como uma contenção dos Estados policiais e o papel do direito penal é limitar e controlar o poder punitivo dentro dos limites mais racionais possíveis. Assim, Eugênio Raúl Zaffaroni defende que o papel do direito penal deve ser ordinário, focando na individualização dos responsáveis por delitos e no cumprimento da pena.²⁵³

Outrossim, Vera Regina de Andrade ressalta a influência significativa da mídia na formação das percepções coletivas e na sociedade em geral. Para a autora, a mídia sensacionalista, ao transformar a violência em espetáculo, reforça a ideia do

²⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 24

²⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 41.

²⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Tradução: Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Renan, 2007. p. 174.

²⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Tradução: Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Renan, 2007. p. 174.

²⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Tradução: Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Renan, 2007. p. 174.

"direito do inimigo".²⁵⁴

Nesse contexto, diante dos clamores sociais por soluções rápidas, considera-se as análises de Zygmunt Bauman:

Os perigos que mais tememos são os imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam – ‘doses rápidas’, oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados.²⁵⁵

Desta forma, acredita-se que medidas imediatas, muitas vezes não tão bem pensadas, podem não produzir os resultados esperados.

Assim, torna-se imprescindível analisar os reflexos diretos que essas teorias têm operado na realidade brasileira, o que se faz no tópico a seguir.

4.3.2 As influências do Direito Penal do Inimigo e a Teoria das Janelas Quebradas na Lei 13.964/2019

Sabe-se, portanto, que a sociedade vem pleiteando por mais segurança em detrimento dos direitos fundamentais do indivíduo. Assim, o Direito Penal, por sua vez, é utilizado como uma forma de contenção ao avanço da criminalidade, de modo que as autoridades se voltam para elaboração de normas jurídico-penais de eficácia em curto prazo, na tentativa de reduzir o medo e o risco percebido pela sociedade.

É inevitável notar que mais uma vez se aposta no poder do Direito Penal, especialmente no suposto efeito dissuasório das penas mais severas, sem uma reflexão adequada sobre a real necessidade ou utilidade das alterações realizadas.²⁵⁶ Inclusive, podendo resultar no sacrifício de certos direitos e garantias individuais em prol da segurança social, como proposto pela teoria de Jakobs.

Ademais, consoantes às características do Direito Penal do Inimigo e da Teoria das Janelas Quebradas apresentadas ainda neste capítulo, no que diz

²⁵⁴ ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 24.

²⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 149.

²⁵⁶ FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; COSTA, Gabriel Silva. **Crime de Roubo: alterações da Lei 13.964**. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime: Reformas Penais**. Florianópolis: Emais Editora, 2020. p. 130.

respeito à realidade brasileira, pode-se verificar, na legislação penal infraconstitucional alguns reflexos inerentes à teoria idealizada por Jakobs. Sendo assim, é possível analisar que no Pacote Anticrime, as ideias subjacentes a essas teorias, especialmente a necessidade de uma abordagem mais preventiva e a aplicação de medidas mais rígidas contra crimes estão presentes.

A influência do Direito Penal do Inimigo no pacote poderia ser percebida, por exemplo, no artigo 75 do Código Penal, que expandiu o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos, e ao artigo 83, que exige a ausência de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional, representa um endurecimento indiscutível da execução penal.

Outras alterações na Parte Especial do Código Penal, como as novas qualificadoras de crimes, causas de aumento de pena e aumento das penas de delitos específicos, mostram o intuito punitivo do legislador, que busca majoritariamente aumentar as penas.

Dezem e Souza argumentam que essa alteração representa uma política legislativa com efeitos simbólicos, "resultado exclusivamente de discurso punitivo, frequentemente adotado por uma política criminal da segurança (a qual, em última instância, pode resultar em um Direito Penal do Inimigo)".²⁵⁷

Ressalta-se que o aumento do cumprimento da pena é questionável na política-criminal, pois assim pode-se perceber que o aumento no cumprimento das penas privativas de liberdade, refletem a ideia de que para neutralizar e afastar do convívio social por um tempo mais prolongado aqueles que são considerados na visão de Jakobs "inimigos".

Esse enrijecimento reflete a um discurso criminal mais severo, centrado no encarceramento como solução para conter indivíduos perigosos que ameaçam a segurança da sociedade.

No entanto, com a aplicação dessas medidas pode-se destacar que houve um aumento da população carcerária, que já apresenta números alarmantes no Brasil. Conforme dados do semestre de 2023, o número total de custodiados no Brasil é o equivalente a 850 mil pessoas.²⁵⁸

²⁵⁷ DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2020. p. 16.

²⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Senappen lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023**. Disponível em: Acesso em:

Evidencia-se que o sistema penitenciário nacional abriga um número crescente de indivíduos. Essa tendência de encarceramento em massa reflete a seletividade do sistema penal.

A intervenção da população e as demandas por segurança pública influenciam diretamente as ações dos governos na formulação de normas. De acordo com estudos do Instituto "Sou da Paz", cerca de 40% de todos os projetos de lei relacionados à segurança pública apresentados anualmente por deputados federais brasileiros têm como objetivo criar novos crimes ou aumentar as penalidades para delitos já existentes.²⁵⁹

Observa-se uma expansão do Direito Penal no cenário criminal brasileiro, evidenciada pela introdução de novos tipos de crimes e pela revisão dos tipos penais já existentes na legislação.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível realizar uma análise aprofundada para compreender os impactos dessas mudanças legislativas nos índices de criminalidade do país.

4.4 O IMPACTO DO RECRUDESCIMENTO NO ÂMBITO NACIONAL

Após a implementação do pacote anticrime, os resultados revelam uma realidade complexa em relação à criminalidade no Brasil. Embora o aumento da legislação penal tenha sido destinado a conter e reduzir a criminalidade, observa-se um cenário preocupante, especialmente durante o contexto da pandemia da Covid-19. Durante os últimos anos, houve um aumento significativo da violência, com índices alarmantes de assassinatos, violência contra a mulher e outros crimes violentos.

A pandemia da Covid-19 teve um impacto direto nos índices de criminalidade, resultando em um notável aumento no número de assassinatos e outros crimes violentos. No primeiro semestre de 2020, registrou-se um aumento de 7,3% no

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 20 abr 2024.

²⁵⁹ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Nota Pública:** Instituto Sou da Paz se manifesta sobre teor do "Pacote Anticrime". Fevereiro, 2019. Disponível em: <http://soudapaz.org/noticias/nota-publica-instituto-sou-da-paz-se-manifesta-sobre-teor-do-pacote-anticrime/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

volume de mortes violentas intencionais em comparação com o ano anterior, totalizando cerca de 50.033 vítimas, sendo aproximadamente 78,0% dessas mortes causadas por armas de fogo.²⁶⁰

Em 2021, embora tenha havido uma redução para uma taxa de 22,3 por 100 mil habitantes, o equivalente a 47.503 vítimas, ainda ocorreram cerca de 76% das mortes com o uso de armas de fogo.²⁶¹

Apesar de uma diminuição de 2,2% nas mortes violentas intencionais em 2022, conforme o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os números continuam alarmantes, com aproximadamente 47.452 vítimas e a maioria dos assassinatos ainda sendo cometidos com armas de fogo, totalizando 76,5%.²⁶²

Ainda que haja variações nos números ao longo dos anos, os índices ainda são significativos, contribuindo para uma sensação generalizada de insegurança na sociedade.

Os altos índices de criminalidade destacam a necessidade urgente de medidas mais efetivas. Aury Lopes Júnior destaca a perspectiva de Alberto Binder, que adverte sobre os riscos do excesso de confiança na mudança das leis. Alberto Binder enfatiza a necessidade de transformar mentalidades e culturas, indicando que a simples alteração legislativa não é suficiente para promover uma mudança social, ressaltando que confiar apenas na legislação para impulsionar essa transformação é uma visão ingênua.²⁶³

Nesse contexto, Francisco de Assis de Toledo ressalta que aqueles que buscam combater o crime apenas por meio da promulgação de leis estão negligenciando a complexidade do fenômeno criminal, advertindo para o risco de entrar em um ciclo vicioso no qual a própria legislação penal pode contribuir para o

²⁶⁰ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁶¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁶² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁶³ BINDER, Alberto “*apud*” LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 01 mai. 2024. p. 25.

aumento da criminalidade ou se tornar um meio de opressão insuportável.²⁶⁴

Segundo o Ministro do STJ, João Otávio de Noronha, a abordagem da persecução penal deve considerar tanto os aspectos legislativos quanto judiciais. A crítica se estende à tendência de criar muitas leis e aumentar penas, argumentando que isso não resolve o problema criminal. O Ministro destaca que o aumento das punições não reduz a criminalidade, em vez disso, sugere investimentos em educação, habitação e políticas públicas como solução mais eficaz para melhorar o panorama criminal.²⁶⁵

Não é surpreendente que a educação seja amplamente reconhecida como uma resposta para mitigar a criminalidade. Ao capacitar os indivíduos a entender as nuances das realidades sociais e a agir de acordo com princípios éticos, a educação os habilita a se alinhar com os padrões normativos da sociedade. No entanto, a abordagem não deve se limitar apenas à educação, deve ser complementada pela redução da pobreza, aprimoramento dos serviços de segurança e justiça, entre outras medidas. Pode-se, inclusive, espelhar-se em países com índices de criminalidade mais baixos que já estão avançados nessa caminhada contra a criminalidade.

A exemplo, a Islândia que apresenta baixas taxas de criminalidade. A igualdade social é um fator preponderante, com a maioria da população se identificando como classe média ou trabalhadora, minimizando tensões econômicas que frequentemente levam ao crime. Esse equilíbrio é sustentado por robustos sistemas de serviços públicos e educação, que promovem a harmonia social.²⁶⁶

Apesar de ter uma alta taxa de posse de armas per capita, com cerca de 90 mil armas em uma população de 300 mil, a Islândia mantém um controle rigoroso sobre a aquisição de armas. O processo inclui exames médicos e provas escritas, e a polícia geralmente não anda armada, exceto em situações que envolvem a força

²⁶⁴ TOLEDO, Francisco Assis de. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 5.

²⁶⁵ CONJUR. **Para ministro do STJ, aumento de penas não é capaz de reduzir criminalidade**. Consultor Jurídico. Junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

²⁶⁶ BBC. **Por que os crimes violentos são tão raro na Irlanda?**. BBC News Brasil. Maio de 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130527_islandia_crime_1k. Acesso em: 28 abr. 2024.

especial chamada "Esquadrão Viking".²⁶⁷

Assim, observa-se que medidas essenciais para a manutenção da ordem e segurança são necessárias, a educação, assim como mencionado, não é a única solução para diminuição da criminalidade. No entanto, Ottifried Höffe reconhece que a educação na construção da liberdade humana e assevera que o homem, "[...] sem prejuízos dos seus múltiplos limites e barreiras – é capaz de um agir que vem do conhecimento e da vontade e que, neste sentido, é livre". Ainda, Ottifried Höffe sugere que a educação atua como um "corretivo" dos instintos humanos, ou seja, ela tem o poder de moldar e direcionar o comportamento humano para formas mais harmoniosas e socialmente aceitáveis.²⁶⁸

A sanção penal, vista como a solução para todos os conflitos sociais ou o endurecimento das penas, assim como a ampliação das leis penais, não representam medidas eficazes de prevenção. A criminalidade não é fomentada pela falta de leis, nem tampouco pela falta de severidade das penas.

Diante de todas essas considerações, como destacado por Eugênio Raúl Zaffaroni, o sistema de endurecimento penal não resolve os conflitos.²⁶⁹ Portanto, embora o pacote anticrime possa ter gerado alguns impactos na criminalidade, os desafios persistem, e requer um esforço contínuo e coordenado para lidar com essas questões complexas e multifacetadas.

Em seguida, procede-se à análise das considerações finais do presente trabalho.

²⁶⁷ BBC. **Por que os crimes violentos são tão raro na Irlanda?**. BBC News Brasil. Maio de 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130527_islandia_crime_1k. Acesso em: 28 abr. 2024.

²⁶⁸ HÖFFE, Otfried. **Filosofia Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 280-290.

²⁶⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Função da criminologia nas sociedades democráticas**. Trad. Augusto Monte Lopes. Fascículos de Ciências Penais. SAFE. Porto Alegre, 1989. p. 171.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar uma análise das alterações da Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos com ênfase no recrudescimento das penas.

Para alcançar seu objetivo, este trabalho foi estruturado em três capítulos: (I) retrospecto histórico e tramitação do projeto de Lei n. 13.964/19; (II) as alterações da Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos; (III) o recrudescimento das penas como uma solução alternativa para a diminuição da criminalidade.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que o sistema de justiça criminal no Brasil passou por várias mudanças ao longo do tempo, desde a chegada dos portugueses ao país. Com a colonização, foram aplicadas as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, seguidas pelas Filipinas, que introduziram um sistema inquisitorial autoritário.

Após a independência, em 1822, o Brasil adotou o Código Criminal do Império, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos. Em 1890, foi adotado o Código Penal da República, que permaneceu em vigor até o Código Penal atual, de 1940, durante a era Vargas. Este último apresenta influências tanto causais quanto finalistas em seu sistema.

Destaca-se que embora a Constituição Federal seja frequentemente descrita como garantista de direitos fundamentais há políticas criminais que priorizam o combate ao crime, refletindo tendências do movimento *Law and Order*, este originado nos EUA na década de 80, que defendia penas mais severas e leis mais rigorosas devido ao aumento da criminalidade, em contrapartida, a aplicação da intervenção mínima do Direito Penal, que busca interferir o mínimo possível na vida em sociedade.

Nesse passo, a Lei n. 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, foi influenciada por demandas populares e clamores midiáticos. O projeto Anticrime foi apresentado ao Congresso Nacional em janeiro de 2019, com o objetivo de enfrentar o crime organizado, a corrupção e os crimes violentos, tendo o projeto passado por diversas modificações e debates no Congresso, resultando em uma lei de natureza mista, abrangendo disposições de caráter penal, processual penal e administrativo.

Em seguida, tratou-se sobre as alterações substanciais no Código Penal brasileiro, abordando questões como legítima defesa, limites de pena, livramento condicional, confisco alargado, prescrição, qualificadoras, penalidades para crimes em redes sociais e aumento de pena para roubo e concussão. No entanto, essas mudanças também suscitam preocupações legítimas sobre potenciais abusos, ressocialização dos condenados, proporcionalidade das penas, equidade e coerência na legislação penal.

A evolução histórica dos crimes hediondos e as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime são também discutidas, abordando, por exemplo, a inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo e o aumento nas penalidades para os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, com um foco especial nas infrações envolvendo armas de fogo.

No último capítulo do presente trabalho, abordou-se o recrudescimento das penas como solução para a redução da criminalidade, sendo este capítulo o foco do presente trabalho. O objetivo, como já dito, era investigar se as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos com o recrudescimento da pena possibilitou a redução da criminalidade

Para o equacionamento do problema foi levantada a seguinte hipótese: Supõe-se que as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, com ênfase no recrudescimento das penas, demonstram não ser uma alternativa satisfatória para a redução da criminalidade.

Nesse sentido, verifica-se que o recrudescimento das penas é analisado sob os aspectos teóricos e práticos, além das influências políticas, sociais e econômicas. A análise das influências políticas, sociais e econômicas nas políticas penais revela como as respostas ao crime são moldadas por diversos interesses, incluindo preocupações com justiça, economia e política.

Aliado a isso, faz-se considerações a respeito do Direito Penal do Inimigo, observando que o cerne da teoria é estabelecer uma diferenciação entre "cidadãos" e "inimigos", levando em conta a periculosidade dos indivíduos que são reincidentes e habituais na prática de crimes.

Da mesma forma, a teoria das janelas quebradas destaca a importância da manutenção da ordem pública para prevenir o crime, argumentando que a tolerância com pequenos delitos pode levar a um ambiente propício para a criminalidade. No entanto, sua implementação prática, como no caso do movimento "Tolerância Zero"

em Nova York, gerou críticas devido à criminalização de grupos marginalizados e à violação dos direitos individuais.

A análise dessas teorias à luz da legislação brasileira, especialmente após a promulgação da Lei 13.964/2019, revela um endurecimento das penas e uma expansão do Direito Penal, refletindo uma abordagem mais punitiva para lidar com a criminalidade.

Entretanto, a implementação dessas medidas suscita questionamentos sobre sua eficácia real no combate à criminalidade. O aumento do tempo de cumprimento das penas, as modificações nas qualificadoras de crimes, especialmente relacionadas ao uso de arma de fogo, ainda não demonstraram resultados conclusivos na redução dos índices de violência.

Ao analisar os impactos do recrudesimento das penas no contexto nacional, é possível observar os resultados e desafios enfrentados mesmo após a implementação do Pacote Anticrime, como o aumento da população carcerária e os altos índices de criminalidade, especialmente durante a pandemia da Covid-19, evidencia-se que a problemática persiste.

Considerando os dados e estudos complementares sobre a Lei n. 13.964/19, que introduziu alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, conclui-se que o recrudesimento das penas não tem sido uma alternativa satisfatória para a redução da criminalidade.

Desta forma, a hipótese foi confirmada, ou seja, as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, com ênfase no recrudesimento das penas, demonstram não ser uma alternativa satisfatória para a redução da criminalidade, pois não abordam causas estruturais como pobreza, falta de educação e falhas nos sistemas de segurança e justiça. Portanto, é necessário um enfoque mais holístico, com investimentos em educação, redução da pobreza e melhoria dos serviços públicos, para reduzir efetivamente a criminalidade no país.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado conclui votação do pacote anticrime**: texto segue para sanção presidencial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/625623-senado-conclui-votacao-do-pacote-anticrime-texto-segue-para-sancao-presidencial/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**: Compilación in memoriam. Montevideo: Editorial, 2004.

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BBC. **Por que os crimes violentos são tão raro na Irlanda?**. BBC News Brasil. Maio de 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130527_islandia_crime_1k. Acesso em: 28 abr. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella JR e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. In: BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Os Pensadores**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BINDER, Alberto “*apud*” LOPES JR, Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Senappen lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-d-e-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 20 abr 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso: 24 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 715.** A pena unificada para atender ao limite de 30 anos, conforme o artigo 75 do Código Penal, não influencia a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527.** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=527>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BUENO, Arthur Luís Martini de Barros. **A Lei De Crimes Hediondos e as Alterações nela promovidas pelo Pacote Anticrime.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2023, p 17. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 882, de 2019.** 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9E687831F0E74E7C1A5C0369CF78EFC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 11 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018.** Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Arma de fogo de uso restrito agora qualifica o homicídio.** Maio de 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-06/relacoes-consumo-arma-fogo-uso-restrito-agora-qualifica-homicidio/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHRISTIE, Nils. Limites à Dor: **O papel da punição na política criminal**. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CONJUR. **Para ministro do STJ, aumento de penas não é capaz de reduzir criminalidade**. Consultor Jurídico. Junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei n. 13.964/19 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

DAVID, Décio Franco; TERRA, Luiza Borges; MACCOPPI, Jaqueline Alexandra. A "ampliação" da legítima defesa trazida pela Lei Anticrime. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime**: Reformas Penais. Florianópolis: Emais Editora, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2020.

DIAS, André Bernardes. **Direito Penal da "limpeza": reflexões acerca da teoria das janelas quebradas e do direito penal do inimigo**. Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36622/direito-penal-da-limpeza-reflexoes-acerca-da-teoria-das-janelas-quebradas-e-do-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DUARTE, Mauro Henrique Tavares; CURI, Vinícius Fernandes Cherem. **Os influxos do movimento Law and Order e The Broken Windows theory no Brasil**. Revista Liberdades, n.19, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes>. Acesso em: 12 nov 2023.

EL TASSE, Adel. **O que é a impunidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; COSTA, Gabriel Silva. Crime de Roubo: alterações da Lei 13.964. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime**: Reformas Penais. Florianópolis: Emais Editora, 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GILMORE, Ruth. **Golden Goulag**: Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California. California Press, 2007.

GREGORUT, Adriana Silva. "A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento". In: **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil, vol. 13, núm. 1, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/revista.oa?id=5638&numero=61896>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HÖFFE, Otfried. **Filosofia Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Nota Pública**: Instituto Sou da Paz se manifesta sobre teor do "Pacote Anticrime". Fevereiro, 2019. Disponível em: <http://soudapaz.org/noticias/nota-publica-instituto-sou-da-paz-se-manifesta-sobre-teo-r-do-pacote-anticrime/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. Org. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KANT, Immanuel "*apud*" JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. Org. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEQUES, Rossana Brum. Livramento condicional: os impactos da Lei nº 13.964/2019. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime**: Reformas Penais. Florianópolis: Ematis Editora, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização**: Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LOPES JR., Aury. **Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras.** Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras. Âmbito Jurídico, Maio de 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/violencia-urbana-e-tolerancia-zero-verdades-e-mentira>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral.** vol.1.12^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

MENDES, Gabriela Aires; MARTINS, Bruno Pinto. **Lei e Ordem e a Tolerância Zero: A Contraditória Face do Direito Punitivo em Evidência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-e-ordem-e-a-tolerancia-zero-a-contraditoria-fa-ce-do-direito-punitivo-em-evidencia/766264930>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>.

MORO, Sergio Fernando. Subchefia de assuntos parlamentares. **EM no 00014/2019 MJSP.** Brasília, 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade.** Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sabedoria para depois de amanhã.** Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Notícias STF. **vai discutir legitimidade da Procuradoria da Fazenda para executar pena de multa em condenação criminal.** Junho, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489042&ori=1#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20adota%20o%20entendimento%20prevalecente%20no%20TRF-4,foi%20superado%20com%20a%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pacote%20Anticrime>. Acesso em: 11 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 29 mar. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964/2019 e promulgações dos vetos de 29.04.2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Carolina Porto. Sociedade do Risco e Moderno Direito Penal: tendências da política criminal no Brasil após a Constituição de 1988. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista: Edições UESB, nº 5/6, 2006. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque “apud” MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 6.341, de 2019**. 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1651095634368&disposition=inline&_gl=1*1ci93zd*_ga*NjYyODkzMTA1LjE2OTQ5OTI3NDk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTgzMTY2NS4yLjAuMTY5OTgzMTY2NS4wLjAuMA. Acesso em: 12 nov. 2023.

TOLEDO, Francisco Assis de. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O sistema clássico da teoria do delito - a análise da teoria causal-naturalista da ação e da teoria psicológica da culpabilidade**. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/institucional/revistas.php>. Acesso em: 12 nov. 2023.

WELZEL, Hans “apud” BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral v. 1**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Função da criminologia nas sociedades democráticas**. Trad. Augusto Monte Lopes. Fascículos de Ciências Penais. SAFE. Porto Alegre, 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Tradução: Sérgio lamarão. Rio de Janeiro: Renan, 2007.